



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA 1

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Fundos	1
Autarquias	3
Empresas Estatais	10
Poder Legislativo	10
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	11
Água Doce.....	11
Balneário Gaivota.....	11
Balneário Piçarras.....	12
Barra Velha.....	13
Bom Retiro.....	14
Brusque.....	14
Caçador.....	15
Campo Alegre.....	16
Campo Erê.....	16
Canelinha.....	17
Criciúma.....	17
Entre Rios.....	18
Gaspar.....	19
Guatambu.....	19
Imbituba.....	20
Irineópolis.....	20
Jacinto Machado.....	21
Jaguaruna.....	21
Jaraguá do Sul.....	22
Joinville.....	22
José Boiteux.....	22
Lajeado Grande.....	23
Massaranduba.....	23
Monte Castelo.....	24

Navegantes	24
Nova Trento.....	25
Piratuba.....	25
Presidente Getúlio.....	26
São Francisco do Sul.....	26
São João Batista.....	27
São João do Itaperiú.....	28
São Lourenço do Oeste.....	28
Witmarsum.....	29
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	30
ATOS ADMINISTRATIVOS	30
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA.....	42

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Fundos

1. Processo n.: TCE 11/00304352
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da NSubempenho n. 95, de 16/03/2007, no valor de R\$ 49.998,009, a Cristian Alexandre de Almeida, para o projeto Bricando de Aprender
 3. Responsáveis: Gilmar Knaesel e Cristian Alexandre de Almeida
 4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Acórdão n.: 0825/2015
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da NSubempenho n. 95, de 16/03/2007, no valor de R\$ 49.998,009, a Cristian Alexandre de Almeida pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL;
- Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
- Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da prestação de recursos transferidos, à Nota de Subempenho n. 95, de 16/03/2007, no valor de R\$ 49.998,00 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais), ao Sr. Cristian Alexandre de Almeida pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL, em face do Projeto "Brincando de Aprender".

6.2. Condenar o Sr. CRISTIAN ALEXANDRE DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, ao recolhimento das quantias adiante especificadas, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor dos débitos ao Tesouro do Estado, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/00), calculados a partir de 20/03/2007 (data de repasse da NE n. 95), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos:

6.2.1. R\$ 3.928,64 (três mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme a seguir:

6.2.1.1. R\$ 487,81 (quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), pela ausência de comprovantes de despesa, em desacordo com o disposto nos arts. 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/05 e 49 e 52, II, da Resolução n. TC 16/94 (item 2.1.1.1 do Relatório de Reinstrução DCE/CORA n. 401/2015);

6.2.1.2. R\$ 332,56 (trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), em virtude da realização de despesas com desvio de finalidade, em desacordo com o disposto nos arts. 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/05 e 9º, IV, e 16, §4º, do Decreto (estadual) n. 307/03 (item 2.1.1.2 do Relatório DCE);

6.2.1.3. R\$ 3.108,27 (três mil, cento e oito reais e vinte e sete centavos), devido à realização de despesa irregular com captação de recursos, em descumprindo os princípios contidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, no caput do art. 16 da Constituição Estadual e nos arts. 3º e 22 do Decreto (estadual) n. 3.115/05. (item 2.1.1.3 do Relatório DCE).

6.2.2. R\$ 741,21 (setecentos e quarenta e reais e vinte e um centavos), em face da não comprovação da aplicação de contrapartida, conforme previsto no Plano de Trabalho (f. 27), aprovado pelo Comitê Gestor e Procedimento de Captação (fs. 24/25), tal como disposto no art. 21 do Decreto (estadual) n. 3.115/05 (item 2.1.1.8 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante especificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as multas a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar n. 202/00):

6.3.1. ao Sr. CRISTIAN ALEXANDRE DE ALMEIDA, qualificado nos autos, as seguintes multas:

6.3.1.1. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por ter promovido a autorremuneração, em inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade e eficiência, norteadores da boa e eficiente administração pública, infringindo o disposto nos arts. 37 da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual (item 2.1.1.4 do Relatório DCE);

6.3.1.2. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por ter apresentado a prestação de contas fora do prazo regulamentar, com atraso de 1876 dias, contrariando o disposto no art. 23 do Decreto (estadual) n. 307/03 (item 2.1.1.9 do Relatório DCE).

6.3.2. ao Sr. GILMAR KNAESEL, qualificado nos autos, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em virtude da instauração da tomada de contas especial após o transcurso do prazo regulamentar, contrariando determinação dos arts. 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 146 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 49 a 51 da Resolução n. TC-16/1994 e 4º e

5º do Decreto (estadual) n. 442/2003, vigente à época (item 2.2.2 do Relatório DCE).

6.4. Declarar o Sr. Cristian Alexandre de Almeida impedido de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem o art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/13, c/c o art. 1º, §2º, I, "b", da Instrução Normativa n. TC-14/12, e o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/12.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte/FUNCULTURAL.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: TCE 11/00456373

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação no Processo n. PCR-08/00718801 – Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da Nota de Empenho n. 257, de 10/05/2007, no valor de R\$ 31.083,70, ao Sr. Afonso César Silveira para realização do Projeto "Açu Urbano Itinerante"

3. Responsáveis: Afonso César Silveira e Gilmar Knaesel

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0826/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, por meio das Portarias ns. 48 e 51/09, para apuração de irregularidades acerca dos recursos repassados ao projeto "Açu Urbano Itinerante".

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 308 a 310 e 313 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/CORA n. 344/2015;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados repassados ao Sr. AFONSO CÉSAR SILVEIRA, referente à Nota de Empenho n. 257/000, de 10/05/2007, no valor de R\$ 31.083,70 (trinta e um mil e oitenta e três reais e setenta centavos), para a realização do projeto cultural "Açu urbano itinerante".

6.2. Condenar o Responsável – Sr. AFONSO CÉSAR SILVEIRA – devidamente qualificado nos autos, ao pagamento da quantia de R\$ 3.053,50 (três mil e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), relativa à parte irregular da nota de empenho citada acima, em face da despesa irregular com captação de recursos, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 16, caput, da Constituição Estadual (item 2.1.2 do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data de liberação dos recursos - 10/09/2007 (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), ou interpor recurso na forma da

lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.3. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. ao Sr. AFONSO CÉSAR SILVEIRA – já qualificado, as seguintes multas:

6.3.1.1. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face da alteração do projeto sem comprovação da prévia concordância do concedente, em desrespeito ao disposto nos arts. 9º, IV, e 16, §4º, do Decreto (estadual) n. 307/03 (item 2.1.3 do Relatório DCE);

6.3.1.2. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face da alteração do objeto proposto sem autorização do Comitê Gestor, em ofensa ao disposto no art. 11 do Decreto Estadual n. 307/03 (item 2.1.5 do Relatório DCE).

6.3.2. ao Sr. GILMAR KNAESEL – já qualificado nos autos, as seguintes multas:

6.3.2.1. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em razão da liberação dos recursos mesmo ausente a formalização de contrato e/ou termo de ajuste, em desacordo com o disposto no art. 60, parágrafo único, c/c os arts. 116 da Lei n. 8.666/1993, e 16, §3º, do Decreto (estadual) n. 3.115/2005 (item 2.2.2 do Relatório DCE);

6.3.2.2. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em razão da ausência de adoção de providências administrativas e instauração de tomada de contas especial após o prazo regulamentar e apenas mediante decisão deste Tribunal que ordenou a instauração, em desacordo com o disposto nos arts. 3º ao 5º do Decreto (estadual) n. 442/03 (item 2.2.3 do Relatório DCE).

6.4. Declarar o Sr. Afonso César Silveira impedido de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem o art. 16 da Lei Estadual n. 16.292/13 c/c os arts. 1º, § 2º, I, "b", da Instrução Normativa n. TC-14/12 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/12.

6.5. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte - SOL.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

especial, com proventos integrais, do servidor Lauri Vidal Correa, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, matrícula n. 156457-9-01, CPF n. 432.569.379-34, consubstanciado na Portaria n. 1779/IPREV, de 11/08/2011, considerado ilegal em face do:

6.1.1. acúmulo indevido das vantagens pecuniárias "Inclusão Risco de Vida" de 40%, prevista no art. 85, VII, da Lei (estadual) n. 6.745/85, com o "Adicional de Local de Exercício" de 30%, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 472/2009, em face da vedação expressa no §3º desta disposição legal à época da aposentadoria.

6.2. Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que observe o disposto no art. 41, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – e à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-13/00654985

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Ademir da Motta Teixeira

3. Interessado(a): Fundação do Meio Ambiente - FATMA

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1919/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, c/c o art. 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ademir da Motta Teixeira, servidor da Fundação do Meio Ambiente - FATMA -, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Ambiental, nível 98/02/F, matrícula n. 235467-5-01, CPF n. 454.601.329-91, consubstanciado na Portaria n. 2826/IPREV, de 28/11/2012, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da(s) irregularidade(s) abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão Ambiental, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

Autarquias

1. Processo n.: APE-12/00129790

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Lauri Vidal Correa

3. Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1915/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, à Fundação do Meio Ambiente - FATMA - e à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, à Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS - e à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-13/00692569

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Hermelino Corinto de Oliveira

3. Interessado(a): Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1911/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, c/c o art. 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Hermelino Corinto de Oliveira, servidor da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS -, ocupante do cargo de Analista Técnico Gestão Portuária, nível 98/2/E, matrícula n. 246048-3-01, CPF n. 256.760.329-87, consubstanciado na Portaria n. 2662/IPREV, de 08/11/2012, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão Portuária, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à

1. Processo n.: APE-14/00321937

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de José Batista Verzola

3. Interessado(a): Fundação do Meio Ambiente - FATMA

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1914/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/2003, c/c art. 66 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de José Batista Verzola, servidor da Fundação do Meio Ambiente - FATMA -, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Ambiental, nível 03/A, matrícula n. 236002-0-01, CPF n. 223.674.469-20, consubstanciado na Portaria n. 1298/IPREV, de 13/06/2013, retificada pela Portaria n. 1486/IPREV, de 02/07/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão Ambiental considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e

complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, à Fundação do Meio Ambiente - FATMA - e à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – e às Secretarias de Estado da Fazenda e da Administração.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-14/00506805

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Vilmar Silva da Rosa

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Fazenda

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1916/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, c/c o art. 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Vilmar Silva da Rosa, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual, classe III-04-I, matrícula n. 134823-0-01, CPF n. 082.504.649-15, consubstanciado na Portaria n. 2017/IPREV, de 23/08/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

6.1.1. Ingresso do servidor no cargo de Analista da Receita Estadual e sem concurso público, por meio de transposição de cargos, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

6.1.2. Agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II do art. 37 e §1º, inciso I, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressaltar a prejudicialidade do art. 41, 'caput', do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, II, e 39, §1º, da Constituição Federal.

1. Processo n.: APE-14/00549105

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Rozária Marcelina da Silva

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1920/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária por redução de idade com proventos integrais – tempo de contribuição, fundamentado nos arts. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da EC n. 47/05 e 67 e 72 da LC n. 412/08, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rozária Marcelina da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Administração, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Pública, nível 4, referência J, matrícula n. 172311-1-01, CPF n. 378.462.219-49, consubstanciado na Portaria n. 2179/IPREV, de 04/09/2013, retificada pela Apostila n. 230/IPREV, de 11/09/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Pública considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressaltar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – e à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-14/00550375

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Orildes Verônica Cossa

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1912/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/2003, c/c art. 66 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Orildes Verônica Cossa, servidora da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão de Desenvolvimento Social Trabalho e Renda, nível 4, referência F, matrícula n. 236032-2-01, CPF n. 923.771.499-87, consubstanciado na Portaria n. 2228/IPREV, de 06/09/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão de Desenvolvimento Social Trabalho e Renda considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - e às Secretarias de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação e da Administração.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n.

1. Processo n.: APE-14/00553986

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Orlando Amorim

3. Interessado(a): Procuradoria Geral do Estado

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1921/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c art. 66 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Orlando Amorim, servidor da Procuradoria Geral do Estado - PGE, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Pública, Classe III, Nível 3, referência B, matrícula n. 284413-3-02, CPF n. 179.211.989-53, consubstanciado na Portaria n. 2102/IPREV, de 02/09/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão Pública considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-14/00556659
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Osmar Damalta Cotta
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil
- Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1913/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c art. 66 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Osmar Damalta Cotta, servidor da Secretaria de Estado da Casa Civil, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Governamental, classe III, nível 02, referência G, matrícula n. 136160-0-01, CPF n. 252.285.019-91, consubstanciado na Portaria n. 2098/IPREV, de 02/09/2013, retificado pela Portaria n. 2292/IPREV de 11/09/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão Governamental considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - e às Secretarias de Estado da Casa Civil e da Administração.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-14/00563000

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Teresinha Feltz Gonçalves

3. Interessado(a): Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda - SST

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1922/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3º, I a III, e Parágrafo Único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Teresinha Feltz Gonçalves, servidora do Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação - SST, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão do Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, classe III, nível 3, referência D, matrícula n. 236029-2-01, CPF n. 591.722.749-72, consubstanciado na Portaria n. 2364/IPREV, de 20/09/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão do Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - e às Secretarias de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação e da Administração.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-14/00568665

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosana Richter Mussi Jendiroba

3. Interessado(a): Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1923/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c art. 66 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Rosana Richter Mussi Jendiroba, servidora do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, classe IV, nível 3, referência J, matrícula n. 172110-0-01, CPF n. 555.973.279-68, consubstanciado na Portaria n. 2276/IPREV, de 10/09/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, ao Departamento Estadual de Infraestrutura e à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1924/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3º, I a III, e Parágrafo Único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 67 da LC nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de César Evaristo Willemann, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, classe III, nível 03, referência J, matrícula n. 172686-2-01, CPF n. 289.293.819-87, consubstanciado na Portaria n. 2204/IPREV, de 05/09/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA e à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-14/00583540

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de César Evaristo Willemann

3. Interessado(a): Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

1. Processo n.: APE-14/00682956

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de José Rubens Mellies

3. Interessado(a): Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1925/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3º, I a III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/05, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, c/c o art. 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/00, de 15 de dezembro de 2000, de José Rubens Mellies, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, classe II, nível 2, referência I, matrícula n. 246184-6-01, CPF n. 304.069.609-25, consubstanciado na Portaria n. 2786/IPREV, de 25/10/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA e à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Ana Lúcia Galliani Bonin, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Previdenciária, classe III, nível 04, referência D, matrícula n. 355248-9-01, CPF n. 469.616.159-53, consubstanciado na Portaria n. 505/IPREV, de 11/03/2011, alterada pela Portaria n. 631/IPREV, de 17/03/2015 e pela Apostila n. 68/IPREV, de 17/03/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Previdenciária, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - e à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-15/00186578

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Ana Lúcia Galliani Bonin

3. Responsável: Adriano Zanotto e Zaira Carlos Faust Gouveia

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1926/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, fundamentado no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 6º-A da referida Emenda, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, com paridade remuneratória, conforme parágrafo único do referido artigo,

1. Processo n.: APE-15/00214709

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Leonilda Terezinha Schmitt Schappo

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1917/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria especial em razão de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física, fundamentado no art. 40, §§ 1º, 3º e 4º, III, da Constituição Federal, Mandado de Injunção n. 1.704/2011-STF e arts. 57 e 58 da Lei n.

8.213/91, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Leonilda Terezinha Schmitt Schappo, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 04, referência J, matrícula n. 245045-3-01,

CPF n. 750.793.139-00, consubstanciado na Portaria n. 2720/IPREV, de 18/10/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: PPA-14/00111614

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Rozária do Carmo de Almeida Guedes Dona

3. Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1918/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOTC-e, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, no que tange à concessão de pensão de Rozária do Carmo de Almeida Guedes Dona, beneficiária de Edegar Dona, matrícula 235330-0, ativo no cargo de Analista Técnico em Gestão Agrária e Rural – Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, consubstanciado na Portaria n. 234/IPREV, de 30/01/2014, adote as providências expostas nos itens abaixo descritos, com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal

6.1.1. Enquadramento do servidor instituidor da pensão, Sr. Edegar Dona, no cargo único de Analista Técnico em Gestão Agrária e Rural, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal;

6.1.2. Ausência, nos autos do processo, de incorporação da rubrica de código 1451 – Vantagem Pessoal, contendo os períodos de exercício de função de confiança ou cargo em comissão (se for o caso), respectivo cálculo e lei(s) que a ampara, em desconformidade assim com o Anexo II, inciso II, n. 8 da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Empresas Estatais

1. Processo n.: RLI-15/00324474

2. Assunto: Inspeção Ordinária para verificação da remessa de informações junto ao Sistema e-Sfinge relativamente à 6ª competência de 2014

3. Responsável: Cleverton Siewert

4. Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 1901/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório DCE/CEST n. 0788/2015 e considerar regular o envio de informações junto ao Sistema e-Sfinge por parte da CELESC Distribuição S. A., referente ao exercício de 2014, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Recomendar ao gestor da CELESC Distribuição S. A. que promova a readequação de suas rotinas internas, prévias a remessa do e-Sfinge, de modo que os dados sejam enviados atendendo aos prazos regulamentares estabelecidos no art. 3º da IN n. TC-01/2005.

6.3. Determinar à Secretaria-geral deste Tribunal que extraia cópia dos documentos de fs. 19 a 25 dos autos, correspondentes ao protocolo n. 018585/2015, e encaminhe à Diretoria de Controle de Administração Estadual - DCE/CEST/Div.4, com cópia do Voto do Relator, para que considere, no que couber, nas futuras análises de remessas de informações procedidas pela CELESC.

6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Cleverton Siewert - Diretor-Presidente da Celesc Distribuição S.A.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Poder Legislativo

1. Processo n.: PPI 15/00476061

2. Assunto: Solicita informação referente a cargo, emprego ou função pública, civil ou militar de caráter temporário.

3. Interessado: Paulo Henrique Rocha Faria Junior

4. Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1907/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Pedido de Informação encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com base no Requerimento nº RQS/0768.9/2015, aprovado na Sessão Plenária do dia 12 de agosto de 2015, de autoria do Deputado Dirceu Desch, acerca da existência de agentes públicos que recebem mensalmente remuneração superior ao teto constitucional, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

6.2. Encaminhar cópia integral dos autos à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Administração Pública Municipal

Água Doce

1. Processo n.: PCP-15/00079810

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Novelli Sganzerla

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Água Doce

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0100/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE parecer prévio, recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das Contas Anuais do Prefeito Municipal de Água Doce, relativas ao exercício de 2014.

6.2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU n. 1658/2015:

6.2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.2. Divergência, no valor de R\$ 11.350,04, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 2.100.077,25) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (R\$ 2.111.427,29), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei (item 4.1 –

Quadro 10 - do Relatório DMU e fs. 555 e 565 dos autos). Registra-se que a divergência se refere ao saldo anterior registrado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante;

6.2.3. Registros indevidos no Grupo Restos a Pagar Processados do Passivo Financeiro na Especificação de Fonte de Recursos 02, 19 e 64, com saldo devedor de R\$ 960,00, R\$ 353,12 e R\$ 1.499,00, respectivamente, em afronta ao previsto no art. 85 c/c o art. 105 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

6.2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º da Resolução n. TC-77/2013, que deu nova redação ao art. 20, §2º, alínea "e", da Resolução n. TC-16/94 (Capítulo 6, item 6.6, do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Água Doce.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1658/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Água Doce.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Balneário Gaivota

1. Processo n.: PCP-15/00328704

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Ronaldo Pereira da Silva

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0098/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Balneário Gaivota a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes recomendações:

6.1.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.1.1.1. Contabilização indevida de Receitas de Capital como Receitas Correntes, no valor de R\$ 764.000,00, resultando num aumento aparente da Receita Corrente Líquida e consequentemente

redução no percentual dos gastos de pessoal do período, evidenciando inconsistência dos registros contábeis e ausência de transparência na gestão pública, em desacordo com os arts. 1º, §1º, e 2º, IV, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF - e 11 e 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 8.1.1 da Conclusão do Relatório DMU n. 2342/2015);

6.1.1.2. Divergência, no valor de R\$ 59.945,77, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ -867.772,44) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (R\$ 12.396.172,77), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 13.323.890,98), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64. A divergência refere-se ao encerramento das contas patrimoniais de resultado diminutivo do exercício, da Câmara Municipal (item 8.1.2 da Conclusão do Relatório DMU);

6.1.1.3. Divergência, no valor de R\$ 290.112,12, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 922.351,45) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 1.212.463,57), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que a diferença se refere ao saldo inicial do Anexo 17 (item 8.1.3 da Conclusão do Relatório DMU);

6.1.1.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 c/c o art. 7º, II do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (item 8.1.4 da Conclusão do Relatório DMU);

6.1.1.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "a", da Resolução n. TC-77/2013 (item 8.2.1 da Conclusão do Relatório DMU);

6.1.1.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (item 8.2.2 da Conclusão do Relatório DMU);

6.1.1.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013 (item 8.2.3 da Conclusão do Relatório DMU);

6.1.1.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "d", da Resolução n. TC-77/2013 (item 8.2.4 da Conclusão do Relatório DMU);

6.1.1.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 8.2.5 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico.

6.3. Recomenda ao Município de Balneário Gaivota que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Balneário Gaivota.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2342/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Balneário Piçarras

1. Processo n.: PCP-15/00276569
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Leonel José Martins

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0109/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 37431/2015;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Balneário Piçarras a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Município de Balneário Piçarras que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes nos itens 8.1 e 8.2 do Relatório DMU, quais sejam:

6.2.1. Divergência, no valor de R\$ 6.683,03, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 25.889.510,53) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 103.763.757,57), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 77.867.564,01), em afronta aos artigos 104 e 105 da Lei nº 4.320/64. Registra-se a origem da divergência em razão da transposição entre os exercícios do saldo patrimonial da Câmara Municipal (Quadro 10 e Anexos 14 e 15, fls. 137 e 138, dos autos);

6.2.2. Divergência, no valor de R\$ 4.154,41, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 3.174.359,12) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 2.380.579,24), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 789.625,47, em afronta ao artigo 102 da Lei nº 4.320/64 (Quadros 02 e 11).

6.2.3. Divergência, no valor de R\$ 6.743,81, entre o saldo do grupo Disponível do Balanço Patrimonial do exercício anterior – Anexo 14 (R\$ 29.724.802,02) e o saldo inicial do Balanço Financeiro do exercício atual – Anexo 13 (R\$ 29.731.545,83), em desacordo com o artigo 103 da Lei nº 4.320/64 (item 4.2.2 - Quadro 10 e Anexo 13, fl. 136, dos autos);

6.2.4. Registro indevido de Restos a Pagar nas Especificações de Fontes de Recursos FR 17 (-R\$ 94.686,67); FR 18 (-R\$ 97.950,53); FR 19 (-R\$ 132.633,78); FR 22 (-R\$ 2.357,60); FR24 (-R\$ 206.138,80); FR 54 (-R\$ 2,55); FR 56 (-R\$ 55.901,33); FR 60 (-R\$ 19.051,07); FR 61 (-R\$ 3.884,16); FR 66 (-R\$ 204,79); FR 67 (-R\$ 1.259,01); FR 68 (-R\$ 590,94) e FR 01 (-R\$ 29.729,84); com saldo devedor, em desacordo com o §3º do art. 105 c/c 85, da Lei n. 4.320/64 (APÊNDICE, Planilha do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

6.2.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7).

6.2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "a", da Resolução n. TC-77/2013 item 6.2 do Relatório DMU);

6.2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.3 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Município de Brusque que adote medidas visando à manutenção e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, de modo a estabelecer de forma suficiente os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano de previdência (item 4.4 do Relatório DMU).

6.4. Recomenda ao Município de Balneário Piçarras que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Balneário Piçarras.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1904/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras.

7. Ata n.: 76/2015

8. Data da Sessão: 18/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Gerson dos Santos Sicca (art.

86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Barra Velha

1. Processo n.: DEN 15/00181185

2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na gestão e composição do Conselho Municipal de Saúde

3. Interessado(a): Jossias da Rocha Coutinho

Responsável: Claudemir Matias Francisco

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 1909/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Denúncia, nos termos do art. 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por preencher os requisitos e formalidades preconizados no art. 65, §1º, do mesmo diploma legal, e, no mérito, considerá-la improcedente no tocante aos seguintes pontos:

6.1.1. decisão desmotivada pela não inclusão do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Barra Velha (Sintrambav) na composição do Conselho Municipal de Saúde;

6.1.2. descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público de Santa Catarina (fls. 20-25), em decorrência de suposta ausência do alvará sanitário no Pronto Atendimento 24 Horas do Município de Barra Velha;

6.1.3. encerramento sem justificativa de reunião iniciada no dia 17.09.2014, em que supostamente seriam analisadas as contas da Gestão 2013-2014;

6.1.4. utilização de ambulância de Pronto Atendimento 24 horas para transportar gestante até a cidade de Ibirama.

6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Barra Velha que instaure processo administrativo para apurar o extravio da Ata da Reunião do Conselho Municipal de Saúde relativa ao ano de 2013 e a responsabilidade por essa situação.

6.3. Dar conhecimento, após o trânsito em julgado, dos fatos apurados no presente processo à 1ª Promotoria de Justiça de Barra Velha do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), a fim de que adote as medidas que entender cabíveis.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DMU n. 3300/2015, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, Sr. Claudemir Matias Francisco - Prefeito daquele Município, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica daquela Prefeitura.

6.5. Determinar o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 65, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal) e art. 96, §5º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal).

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Cibelly Farias Caleffi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Bom Retiro

1. Processo n.: TCE-11/00046981
2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bom Retiro, para apuração dos atos praticados pela servidora Giosane Regina Goedert Faustino, abrangendo os exercícios de 2001 a 2006 e 2007 a 2010 no âmbito da Prefeitura
3. Responsável: Giosane Regina Goedert Faustino
Procurador constituído nos autos: Edson Eugênio Capistrano da Cunha
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Retiro
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 0824/2015
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Bom Retiro, por meio da Portaria n. 606/10, de 08/11/2010, para verificar os atos praticados pela servidora Giosane Regina Goedert Faustino, abrangendo os exercícios de 2001 a 2010.
Considerando que a Sra. Giosane Regina Goedert Faustino foi devidamente citada, conforme consta na f. 244 dos presentes autos; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DMU n. 1229/2015;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DMU n. 1229/2015, resultante da Tomada de Contas Especial realizada pela Prefeitura Municipal de Bom Retiro, para, no mérito:
6.1.1. Julgar Irregulares com imputação de débito, na forma do artigo 18, III, alínea "d" c/c o artigo 2,1 caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, acerca de irregularidades praticadas por servidora da Prefeitura Municipal de Bom Retiro, e condenar a Responsável, Sra. Giosane Regina Goedert Faustino, servidora daquele Município nos exercícios de 2001 a 2010, CPF n. 745.718.859-20, ao pagamento da quantia de R\$ 456.943,14 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e quatorze centavos), referente à apropriação ilegal, através do desvio de receitas municipais, provenientes dos recolhimentos da tesouraria, em descumprimento ao §4º do art. 37 da Constituição Federal e com características de afronta ao disposto no inciso XI do art. 9º da Lei (federal) n. 8.429/92 (item 2.2.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município de Bom Retiro, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).
6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DMU n. 1229/2015, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Bom Retiro.
7. Ata n.: 75/2015
8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Luiz Eduardo Chereem (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Brusque

1. Processo n.: PCP-15/00259125
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
3. Responsável: Paulo Roberto Eccel
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0108/2015
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014;
V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o

posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 36106/2015;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Brusque a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Município de Brusque que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes nos itens 8.1 e 8.2 do Relatório DMU, quais sejam:

6.2.1. Divergência, no valor de R\$ 481.644,56, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 5.682.334,35) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 3.781.589,99), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 2.382.388,92, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1 e 4.2, Quadros 02 e 11).

6.2.2. Contabilização indevida de Receitas de Capital como Receitas Correntes, no valor de R\$ 161.004,80, resultando num aumento aparente da Receita Corrente Líquida e consequentemente redução no percentual dos gastos de pessoal do período, evidenciando inconsistência dos registros contábeis e ausência de transparência na gestão pública, em desacordo aos artigos 1º, §1º, e 2º, IV da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF e arts. 11 e 85 da Lei Federal n. 4.320/64 (fls. 373 a 384 dos autos).

6.2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, I e II da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o art. 7º, I e II, do Decreto Federal n. 7.185/2010. (Capítulo 7).

6.2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "a", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.2 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Município de Brusque que adote medidas visando à manutenção e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, de modo a estabelecer de forma suficiente os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano de previdência (item 4.4 do Relatório DMU).

6.4. Recomenda ao Município de Brusque que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Brusque.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1705/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Brusque.

7. Ata n.: 76/2015

8. Data da Sessão: 18/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Caçador

1. Processo n.: ELC 15/00134934
 2. Assunto: Edital de Concorrência n. 03/2015 (Objeto: outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário)
 3. Responsável: Gilberto Amaro Comazzetto
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Decisão n.: 1993/2015
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, c/c o art. 113 da Constituição Estadual, 1º da Lei Complementar n. 202/2000 e 6º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, decide:
- 6.1. Conhecer do Edital de Concorrência n. 03/2015, da Prefeitura Municipal de Caçador, cujo objeto é a outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pelo prazo de 30 (trinta), com valor máximo previsto de R\$ 851.836.419,00, e arguir as ilegalidades abaixo descritas, apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório n. DLC-501/2015:
 - 6.1.1. Indefinição da data-base do fluxo de caixa, aliada à necessidade de sua atualização em função da existência de inflação no período de 2013 a 2015 e aumento considerável dos valores da energia elétrica e dos combustíveis, contraria o previsto nos arts. 7º, §2º, II e 6º, IX, alínea 'f', da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 6º, §1º c/c art. 18, inc. XV, da Lei (federal) n. 8.987/95, conforme item 2.1 do Relatório DLC;
 - 6.1.2. Inapropriação, pois inadequados, impertinentes e irrelevantes, os critérios de avaliação da proposta técnica, desvirtuando o que reza o inciso I do §1º, §2º e o caput do art. 46 da Lei n. 8.666/93, conforme item 2.1.4 do Relatório DLC;
 - 6.1.3. Excessiva oneração da tarifa em face da adoção de critérios inapropriados de pontuação técnica da proposta, em função de adoção de critérios técnicos inadequados, impertinentes e irrelevantes, desvirtuando o que reza o art. 3º, §1º, inciso I da Lei de Licitações e o art. 6º, §1º, da Lei de Concessões, conforme item 2.1.4 do Relatório DLC;
 - 6.1.4. Previsão de repasse de 5% (cinco por cento) dos recursos decorrentes da arrecadação bruta dos serviços públicos de abastecimento de água para o Fundo constante da Lei (municipal) n. 2.330/2006, onerando excessivamente e injustificadamente a tarifa, contrariando a modicidade tarifária, prevista no art. 6º, §1º do art. 6 da Lei (federal) n. 8.987/95, conforme item 2.2 do Relatório DLC;
 - 6.1.5. Utilização de multiplicador único (fator K) a ser aplicado sobre as propostas comerciais das proponentes, vinculando as propostas a faixas, em detrimento do critério de aceitabilidade dos preços unitário e global previsto no art. 40, X, da Lei n. 8.666/93, além de não atender ao princípio da economicidade, contrariando o art. 3º da Lei n. 8.666/93, conforme item 2.3 do Relatório DLC;
 - 6.1.6. Fixação da Taxa Interna de Retorno da Proposta vencedora constante ao longo do período da Concessão, prejudicando o equilíbrio econômico financeiro do Contrato, o que contraria a Lei de Concessões, no §2º do art. 9º, conforme item 2.2.1 do Relatório DLC;
 - 6.1.7. Adoção de fontes de financiamento hipotéticas como critério de planejamento do fluxo de caixa do projeto de concessão, contrariando o art. 6º, IX, f, da Lei de Licitações, conforme item 2.2.2 do Relatório DLC.
 - 6.2. Ratificar ao Sr. Gilberto Amaro Comazzetto - Prefeito Municipal Caçador, a determinação de sustação do procedimento licitatório até pronunciamento definitivo desta Corte de Contas, constante da Decisão Singular n. GC-JG/2015/054, de 29/04/2015, de fls. 51 a 54 deste processo.
 - 6.3. Assinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e deste Tribunal, com fundamento no art. 6º, II, da Instrução Normativa n. TC-05/2008, para que o Sr. Gilberto Amaro Comazzetto - já qualificado, apresente justificativas quanto às irregularidades apontadas no item 6.1 desta deliberação ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da Lei, ou ainda promova a anulação da licitação.
 - 6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório n. DLC-501/2015, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Caçador.
7. Ata n.: 80/2015
 8. Data da Sessão: 02/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente
JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Campo Alegre

1. Processo n.: PCA-08/00227581

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Responsáveis: Ana Lúcia Piski, Alderico José Dana, Alice Bayerl Grosskopf, Edésio Cavicchioni, Juliano Froehner, Olívio Odia, Otávio Stominsky, Paulo Sérgio Schier, Rosane Gispiela Santos Cubas, Ernesto Larsen, Humberto Luiz Camargo e Luiz Tadeu Valério Munhoz

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Campo Alegre

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0823/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007 da Câmara Municipal de Campo Alegre;

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "c", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas anuais do exercício de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Campo Alegre e condenar os Responsáveis adiante relacionados, Vereadores daquele Município em 2007, ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, em face do recebimento indevido por majoração dos subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal sem atender ao disposto nos arts. 29, VI, e 39, §4º, c/c o art. 37, X, da Constituição Federal, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento dos montantes aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador dos débitos, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II do mesmo diploma legal);

6.1.1. de responsabilidade da Sra. ANA LUCIA PISKI – Presidente da Câmara Municipal de Campo Alegre no exercício de 2007, CPF n. 690.761.709-91, o montante de R\$ 872,22 (oitocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos);

6.1.2. de responsabilidade do Sr. ALDERICO JOSÉ DANA - CPF 166.523.479-20, o montante de R\$ 730,64 (setecentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos);

6.1.3. de responsabilidade da Sra. ALICE BAYERL GROSSKOPF – CPF n. 527.854.599-20, o montante de R\$ 666,38 (seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos);

6.1.4. de responsabilidade do Sr. EDÉSIO CAVICCHIONI – CPF n. 469.817.809-68, o montante de R\$ 730,64 (setecentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos);

6.1.5. de responsabilidade do Sr. JULIANO FROEHNER – CPF n. 969.880.109-04, o montante de R\$ 666,39 (seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos);

6.1.6. de responsabilidade do Sr. OLÍVIO ODIA – CPF n. 247.796.799-15, o montante de R\$ 666,38 (seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos);

6.1.7. de responsabilidade do Sr. OTÁVIO STOMINSKY –CPF n. 020.123.169-72, o montante de R\$ 666,38 (seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos);

6.1.8. de responsabilidade do Sr. PAULO SÉRGIO SCHIER – CPF n. 601.582.639-87, o montante de R\$ 730,64 (setecentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos);

6.1.9. de responsabilidade da Sra. ROSANE GISPIELA SANTOS CUBAS – CPF n. 495.653.469-87, o montante de R\$ 714,58 (setecentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos);

6.1.10. de responsabilidade do Sr. ERNESTO LARSEN – CPF n. 480.119.089-87, o montante de R\$ 64,25 (sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos);

6.1.11. de responsabilidade do Sr. HUMBERTO LUIZ CAMARGO - CPF n. 518.279.489-49, o montante de R\$ 64,25 (sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos);

6.1.12. de responsabilidade do Sr. LUIZ TADEU VALÉRIO MUNHOZ – CPF n. 311.359.279-87, o montante de R\$ 128,49 (cento e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos).

6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Campo Alegre.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Campo Erê

1. Processo n.: PCP-15/00317265

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsáveis: Rudimar Borcioni (1º a 06/01 e 22/01 a 31/12/2014) e Álvaro Luiz Viganó (07 a 21/01/2014)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Erê

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0107/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando os Termos do Relatório DMU n. 2361/2015, e, manifestação do Ministério Público de Contas, consolidado no Parecer MPJTC n. 37012/2015;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Campo Erê a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2015 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Campo Erê a adoção de providências visando à correção das deficiências de natureza

contábil apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Divergência, no valor de R\$ 10.710,80, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 8.125.550,00) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 23.069.739,11), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 14.954.899,91), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 10 do Relatório DMU e fs. 93/97 dos autos);

6.2.2. Divergência, no valor de R\$ 88.549,01, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 2.420.073,22) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 1.269.450,66), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 1.239.171,57, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64. A divergência refere-se ao ajuste de Restos a Pagar implantado indevidamente (itens 3.1 e 4.2 do Relatório DMU);

6.2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "a", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.2 do Relatório DMU);

6.2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.3 do Relatório DMU);

6.2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Município de Campo Erê que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Campo Erê.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2361/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Campo Erê.

7. Ata n.: 76/2015

8. Data da Sessão: 18/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

6.1. Não conhecer da Consulta por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts 103, caput, e 104, incisos I e V, do Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Consulente.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Criciúma

1. Processo n.: RLA-14/00244843

2. Assunto: Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária para verificação dos procedimentos de cobrança das multas de trânsito e da inscrição em Dívida Ativa, em cumprimento ao item 6.4 do Acórdão n. 0092/2013, com abrangência aos exercícios de 2006 a 2013

3. Responsáveis: Jorge Henrique Carneiro Frydberg, Luiz Fernando Cardoso, André Luiz de Lucca, Caroline Paim Zanette, Vanderlei Ghedin, Mauro César Sônego, Giuliano Elias Colossi, Adriano Boaroli e Giovanni Zappellini

4. Unidade Gestora: Autarquia de Segurança, Trânsito e Transportes de Criciúma - ASTC (sucessora da Empresa Pública de Trânsito e Transporte de Criciúma S.A. - EPTC)

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0819/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária para verificação dos procedimentos de cobrança das multas de trânsito e da inscrição em Dívida Ativa pela Autarquia de Segurança, Trânsito e Transportes de Criciúma, em cumprimento ao item 6.4 do Acórdão n. 0092/2013, com abrangência aos exercícios de 2006 a 2013;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Autarquia de Segurança, Trânsito e Transportes de Criciúma, com abrangência sobre registros contábeis e execução orçamentária do período de 2006 a 2013, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as Demonstrações Contábeis pertinentes aos Sistemas Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e de Compensação analisadas.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. em face de ausência de contabilização das multas de trânsito não pagas da CRICIUMATRANS, distorcendo a composição patrimonial e, por consequência, dificultando o controle do saldo dos

Canelinha

1. Processo n.: CON-15/00338262

2. Assunto: Consulta - Possibilidade de definir por convênio a competência para cobrança de ISS pela coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos

3. Interessado: Antônio da Silva

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canelinha

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1905/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

valores a receber, em descumprimento ao art. 177 da Lei n. 6.404/76 (item 2.1 do Relatório DMU n. 579/2015):

6.2.1.1. ao Sr. JORGE HENRIQUE CARNEIRO FRYDBERG – Diretor-Presidente da Empresa Pública de Trânsito e Transporte de Criciúma S.A. - EPTC -, e antecessora, no período de 03/05/2005 a 16/03/2006, CPF n. 029.233.279-34, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.2.1.2. ao Sr. LUIZ FERNANDO CARDOSO – Diretor-Presidente da EPTC no período de 16/03/2006 a 31/03/2008, CPF n. 015.228.949-69, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.2.1.3. ao Sr. ANDRÉ LUIZ DE LUCCA – Diretor-Presidente da EPTC no período de 03/04 a 23/12/2008, CPF n. 580.323.049-91, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.2.1.4. à Sra. CAROLINE PAIM ZANETTE – Diretora-Presidente da EPTC no período de 07/01 a 09/04/2009 e da Autarquia de Segurança, Trânsito e Transporte de Criciúma - ASTC - no período de 02/12/2009 a 31/01/2012, CPF n. 027.259.119-07, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.2.1.5. ao Sr. VANDERLEI GHEDIN – Diretor-Presidente da EPTC no período de 09/04 a 01/12/2009, CPF n. 299.810.189-53 a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

6.2.2. em razão da ausência de inscrição das multas de trânsito não pagas em Dívida Ativa, em desacordo com o disposto no art. 39, §1º, da Lei n. 4.320/64 (item 2.2 do Relatório DMU):

6.2.2.1. ao Sr. MAURO CÉSAR SÔNEGO – Diretor-Presidente da EPTC e da ASTC no período de 02/12/2009 a 31/01/2012, CPF n. 833.447.999-91, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.2.2.2. ao Sr. GIULIANO ELIAS COLOSSI – Diretor-Presidente da ASTC no período de 14/02 a 11/06/2012, CPF n. 454.660.179-49, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.2.2.3. à Sra. CAROLINE PAIM ZANETTE – já qualificada, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.2.2.4. ao Sr. ADRIANO BOAROLI – Diretor-Presidente da ASTC no período de 23/10/2012 a 31/03/2013, CPF n. 930.468.989-91, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.2.2.5. ao Sr. GIOVANNI ZAPPELLINI – Diretor-Presidente da ASTC de 1º/04 a 31/12/2013, CPF n. 530.951.469-49, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

6.2.3. em virtude da ausência de providências administrativas e/ou judiciais para cobrança das multas de trânsito, em descumprimento ao art. 13 da Lei (municipal) n. 4.320/02 c/c o art. 153 da Lei n. 6.404/76, bem como aos arts. 24, I, VII, VIII e XVII e 260 da Lei (federal) n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) - item 2.3 do Relatório DMU):

6.2.3.1. ao Sr. JORGE HENRIQUE CARNEIRO FRYDBERG – já qualificado, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.2.3.2. ao Sr. LUIZ FERNANDO CARDOSO – já qualificado, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.2.3.3. ao Sr. ANDRÉ LUIZ DE LUCCA – já qualificado, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.2.3.4. ao Sr. CAROLINE PAIM ZANETTE – já qualificada, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.2.3.5. ao Sr. VANDERLEI GHEDIN – já qualificado, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.2.3.6. ao Sr. MAURO CÉSAR SÔNEGO – já qualificado, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.2.3.7. ao Sr. GIULIANO ELIAS COLOSSI – já qualificado, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.2.3.8. ao Sr. ADRIANO BOAROLI – já qualificado, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.2.3.9. ao Sr. GIOVANNI ZAPPELLINI – já qualificado, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 579/201, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Autarquia de Segurança, Trânsito e Transporte de Criciúma - ASTC.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Entre Rios

1. Processo n.: REC 14/00562209

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-07/00490418 - Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades atinentes à nomeação de servidores nos exercícios de 2005 e 2006

3. Interessados: Narcizo Biasi, Artêmia Ribeiro Biasi, Leoni Lurdes Figueira Martins e Valmir Rosa

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Entre Rios

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0820/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0718/2014, exarado na Sessão Ordinária de 25/08/2014, nos autos do Processo n. TCE-07/00490418, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 262/2014, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Entre Rios.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Gaspar

1. Processo n.: LCC 12/00525474
2. Assunto: Contrato decorrente de Licitação - Contrato n. SAF-28/2012 (Objeto: Prestação de serviços funerários)
3. Responsável: Pedro Celso Zuchi
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acórdão n.: 0827/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao exame do Contrato n. SAF-28/2012 da Prefeitura Municipal de Gaspar; Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável; Considerando as justificativas e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DLC n. 686/2014, que, de acordo com as supostas irregularidades anotadas no Despacho Singular n. 526/2014, analisou as informações, documentos e alegações de defesa apresentadas pelo Responsável, para considerar irregular a execução dos Contratos n. SAF-65/2006 e SAF-28/2012.

6.2. Aplicar ao Sr. Pedro Celso Zuchi - Prefeito Municipal de Gaspar e atualmente, inscrito no CPF/MF sob o n. 181.649.359-72, as multas diante especificadas, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. R\$ 8.523,90 (oito mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa centavos), em face da omissão na adoção de providências para fazer cessar a cobrança em duplicidade dos serviços funerários por parte da concessionária dos serviços, que se remunerava com recursos públicos vertidos pela Administração municipal e pelos usuários; a comercialização de espaços públicos mediante as reservas de "carneiras" para futuros sepultamentos; e a cobrança pelo uso da casa mortuária, contrariando o estipulado nos Contratos n. SAF-65/2006 e SAF-28/2012 e, ainda, o art. 66 da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.2.2. R\$ 5.682,60 (cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos) em virtude da omissão quanto ao dever de fiscalizar a execução dos Contratos, em afronta à letra 'c' do item 7.7 do Contrato n. SAF-65/2006 e à letra 'a' do item 8.1 do Contrato n. SAF-28/2012 e descumprimento do art. 66 da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.2.3. R\$ 9.944,55 (nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), devido à nomeação do Sr. Luiz Orival de Souza, proprietário da empresa Luiz Orival de Souza ME, para o cargo de provimento em comissão de Encarregado, lotado na Secretaria de Obras, visto que as funções do referido servidor não contemplam atribuições de direção, chefia ou assessoramento, mas puramente técnicas, relacionadas ao ofício de cozeiro, em flagrante ofensa ao inciso V do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

6.3. Determinar ao Sr. Pedro Celso Zuchi - Prefeito Municipal de Gaspar, que, com fulcro no inciso XII do art. 1º c/c o §3º do art. 29, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, comprove a este Tribunal a adoção de providências visando sanar a irregularidade apontada no item 6.2.3 da presente deliberação, abstendo-se de utilizar os cargos de provimento em comissão para as funções que não correspondam à direção, à chefia e ao assessoramento, conforme determina o art. 37, V, da Constituição Federal.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório Reinstrução DLC n. 686/2014, aos Srs. Pedro Celso Zuchi - Prefeito Municipal de Gaspar, e Antônio Carlos Dalsochio - Presidente da Câmara de Vereadores daquele Município em 2012, à Câmara Municipal de Gaspar, à 2ª Promotoria

da Comarca de Gaspar, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Blumenau e à Secretaria de Administração e Finanças do Município de Gaspar.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Guatambu

1. Processo n.: PCP-15/00088134

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Pedro Borsoi

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guatambu

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0105/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando os Termos do Relatório DMU n. 1460/2015 e a manifestação do Ministério Público de Contas, consolidado no Parecer MPJTC n. 37745/2015;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Guatambu a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Guatambu a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Realização de despesas, no primeiro trimestre de 2014, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 5.369,28, sem a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU);

6.2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c os arts. 2º, §1º, 4º, II, e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Município de Guatambu que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Guatambu.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1460/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Guatambu.

7. Ata n.: 76/2015

8. Data da Sessão: 18/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Imbituba

1. Processo n.: DEN 14/00341610

2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades atinentes a auxílio financeiro destinado à CASAN objetivando a limpeza da Lagoa da Bomba

3. Interessado(a): Sérgio de Oliveira

Responsável: José Roberto Martins

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 1908/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Denúncia, nos termos do art. 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por preencher os requisitos e formalidades preconizados no art. 65, §1º, do mesmo diploma legal, e, no mérito, considerá-la improcedente no tocante a supostas irregularidades praticadas na Prefeitura de Imbituba, atinente a auxílio financeiro destinado à CASAN, objetivando a Limpeza da Lagoa da Bomba (item 2 do Relatório DMU n. 1818/2015).

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1818/2015, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Imbituba, ao Sr. José Roberto Martins - ex-Prefeito daquele Município, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica daquela Prefeitura.

6.3. Determinar o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 65, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal) e art. 96, §5º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal).

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Irineópolis

1. Processo n.: REC 14/00381247

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-12/00354564 - Representação acerca de supostas irregularidades constantes do Pregão Presencial n. 33/2012 (Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, para manutenção das unidades escolares da rede de ensino do Município no segundo semestre de 2012)

3. Interessado(a): Wanderlei Lezan

Procurador constituído nos autos: Fabiano José Glaab

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irineópolis

5. Unidade Técnica: DRF

6. Acórdão n.: 0821/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos dos arts. 80 da Lei Complementar n. 202/2000 e 139 do Regimento Interno deste Tribunal, interposto contra o Acórdão n. 0393/2014, exarado na Sessão Ordinária de 12/05/2014, nos autos do Processo n. REP-12/00354564, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 221/2015, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao procurador constituído nos autos.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 14/00381328

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-12/00354564 - Representação acerca de supostas irregularidades constantes do Pregão Presencial n. 33/2012 (Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, para manutenção das unidades escolares da rede de ensino do Município no segundo semestre de 2012)

3. Interessada: Márcia Maria Kerscher

Procurador constituído nos autos: Fabiano José Glaab

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irineópolis

5. Unidade Técnica: DRF

6. Acórdão n.: 0822/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos dos arts. 80 da Lei Complementar n. 202/2000 e 139 do Regimento Interno deste Tribunal, interposto contra o Acórdão n. 0393/2014, exarado na Sessão Ordinária de 12/05/2014, nos autos do Processo n. REP-12/00354564, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 223/2015, à

Interessada nominada no item 3 desta deliberação e ao procurador constituído nos autos.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes:

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "a", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.2 do Relatório DMU);

6.2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (6.3 do Relatório DMU);

6.2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.4 do Relatório DMU);

6.2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "d", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.5 do Relatório DMU);

6.2.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU).

6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Recomenda ao Município de Jacinto Machado que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Jacinto Machado.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1515/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Jacinto Machado.

7. Ata n.: 76/2015

8. Data da Sessão: 18/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Jacinto Machado

1. Processo n.: PCP-15/00159414

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Antônio João de Fáveri

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jacinto Machado

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0106/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando o Relatório DMU n. 1515/2015, e, a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consubstanciada no Parecer MPJTC n. 35972/2015;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Jacinto Machado a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Jacinto Machado a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutiva, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Divergência, no valor de R\$ 73.540,59, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 177.018,08) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 250.558,67), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que a diferença refere-se ao saldo inicial do Anexo 17 (Anexos 14 e 17, fs. 135 e 147 dos autos);

6.2.2. Registro indevido de Restos a Pagar nas Especificações de Fontes de Recursos FR 18 (-R\$ 44.955,93); FR 23 (-R\$ - 448,86) e FR 24 (-R\$ 71.912,00), com saldo devedor, em desacordo com o §3º do art. 105 c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (APÊNDICE, Planilha do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

6.2.3. Contabilização indevida de Receitas de Capital com Receitas Correntes, no valor de R\$ 119.999,60, resultando num aumento aparente da Receita Corrente Líquida e conseqüentemente redução no percentual dos gastos de pessoal do período, evidenciando inconsistência dos registros contábeis e ausência de transparência na gestão pública, em desacordo com os arts. 1º, §§ 1º e 2º, IV, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF - e 11 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Quadro 04 ,do Relatório DMU e fs. 172 a 176 dos autos);

6.2.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a

Jaguaruna

1. Processo n.: PCP-13/00456598

2. Assunto: Pedido de Reapreciação (do Prefeito) do parecer prévio exarado no Processo n. PCP-13/00456568 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

3. Interessado: Inimar Felisbino Duarte

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 1936/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Pedido de Reapreciação interposto pelo Sr. Inimar Felisbino Duarte, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), contra o Parecer Prévio n. 0124/2013, exarado na Sessão Ordinária de 11/12/2013, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a

recomendação à Câmara de Municipal pela rejeição das contas do exercício de 2012 do Município de Jaguaruna, prestadas pelo Prefeito.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao Sr. Luís Arnaldo Nápoli - Prefeito Municipal de Jaguaruna, e à Câmara de Vereadores daquele Município.

7. Ata n.: 76/2015

8. Data da Sessão: 18/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Jaraguá do Sul

1. Processo n.: TCE 14/00132107

2. Assunto: Tomada de Contas Especial referente a irregularidades na elaboração das folhas de pagamento destinados à remuneração da servidora Magali Müller Radunz

3. Interessado(a): Dieter Janssen

Responsáveis: Ivo Konell, Fedra Luciana Konell Alcântara da Silva e Olívio Beltrão Junior

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1910/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, por meio da Portaria n. 1852/2012 (fl. 155), tendo por objeto apurar eventual prejuízo ao erário em razão de pagamento a maior de remuneração à servidora municipal Sra. Magali Müller Radunz, no período referente a janeiro de 2009 a janeiro de 2011.

6.2. Determinar o arquivamento dos autos, por não haver provas e fundamentos suficientes para comprovar a irregularidade ou para penalização dos agentes públicos supostamente responsáveis pelos atos.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Joinville

1. Processo n.: DEN 14/00049200

2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades em Convênio celebrado com a Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL - de Joinville, para realização do evento denominado Natal dos Sonhos

3. Interessado(a): Ivo Baltazar Koenig

Procurador constituído nos autos: Gustavo Pereira da Silva (de Ivo Baltazar Koenig)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 1903/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar, com fundamento no art. 65, §3º, da Lei Complementar n. 202/00, o arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto da denúncia.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao procurador constituído nos autos.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

José Boiteux

1. Processo n.: PCP-15/00078252

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Jonas Pudewell

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de José Boiteux

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0110/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

6.1. EMITE PARECER Prévio recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das contas do Prefeito Municipal de José Boiteux, relativas ao exercício de 2014.

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de José Boiteux, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

6.2.1. prevenir e corrigir as restrições de ordem legal descritas nos itens 8.1.1, 8.1.2 e 8.2.1 do Relatório DMU n. 1363/2015:

6.2.1.1. Contabilização indevida, junto aos Anexos 2 e 10 que compõem o Balanço Anual de 2014, de Receitas de "Transferência Financeiras - Lei Complementar 87/96", na rubrica de receita "Remuneração de depósitos bancários não-vinculados", contrariando o disposto na Portaria Conjunta STN/SOF n. 02/2012, que aprovou o

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público c/c os arts. 57 e 85 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 08 do Relatório DMU e fs. 224 a 264 dos autos);

6.2.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.1.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC- 77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU).

6.2.2. Garanta a efetiva previsão e realização das despesas necessárias à manutenção da política de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco.

6.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de José Boiteux que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores de José Boiteux que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de José Boiteux.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1363/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de José Boiteux.

7. Ata n.: 76/2015

8. Data da Sessão: 18/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Lajeado Grande a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Lajeado Grande a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificada, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, I e II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU n. 1525/2015).

6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n° 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Recomenda ao Município de Lajeado Grande que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Lajeado Grande.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1525/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Lajeado Grande.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Lajeado Grande

1. Processo n.: PCP-15/00088568

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Valmir Locatelli

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lajeado Grande

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0099/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 35343/2015;

Massaranduba

1. Processo n.: CON-15/00367793

2. Assunto: Consulta - Alteração do valor do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Legislativo por meio de Resolução

3. Interessado: Silvio Mainka

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Massaranduba

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1906/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da presente Consulta por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 104, incisos II e V, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001) deste Tribunal de Contas.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Voto do Relator e do Parecer COG n. 172/2015, à Câmara Municipal de Massaranduba.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Cibelly Farias Caleffi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Monte Castelo

1. Processo n.: PCP-15/00080311
2. Assunto: Prestação de Contas do prefeito referente ao exercício de 2014
3. Responsável: Aldomir Roskamp
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Monte Castelo
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0104/2015
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
Considerando os Termos do Relatório DMU n. 1749/2015, e, manifestação do Ministério Público de Contas, consolidado no Parecer MPJTC n. 38141/2015;
6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Monte Castelo a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.
6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Monte Castelo a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:
6.2.1. Aplicação parcial, no valor de R\$ 3.448,97, no primeiro trimestre de 2014, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, no montante de R\$ 5.329,20, sem a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU);
6.2.2. Divergência, no valor de R\$ 2.330,16, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 819.055,18) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 25.525.204,41), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 24.703.819,07), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64 (Item 4.1, Quadro 10, do Relatório DMU e Anexos 14 e 15, fs. 103 a 108 dos autos);
6.2.3. Divergência, no valor de R\$ 2.330,16, apurada da variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -96.126,55) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 105.009,87), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 6.553,16, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (Quadros 2 e 11 do Relatório DMU);
6.2.4. Divergência, no valor de R\$ 472.700,10, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 45.367,18) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 518.067,28), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que parte desta divergência (R\$ 472.792,86) se refere ao saldo do exercício anterior. (Item 4.1, Quadro 10, do Relatório DMU e Anexos 14 e 17, fs. 103 e 110 dos autos);
6.2.5. Divergência, no valor de R\$ 2.237,40, entre o saldo do grupo Disponível do Balanço Patrimonial do exercício anterior – Anexo 14 (R\$ 1.534.431,48) e o saldo inicial do Balanço Financeiro do exercício atual – Anexo 13 (R\$ 1.536.668,88), em desacordo com o art. 103 da Lei n. 4.320/64 (item 4.1, Quadro 10, do Relatório DMU e Anexo 13, f. 102 dos autos);

6.2.6. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);
6.2.7. Registro indevido no Grupo Restos a Pagar do Passivo Financeiro na Fonte de Recursos 24 - Transferências de Convênios - Outros, com saldo devedor de R\$ 147.234,09, em afronta ao previsto no art. 85 c/c art. 105 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos, do Relatório DMU);
6.2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU).
6.3. Recomenda ao Município de Monte Castelo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Monte Castelo.
6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1749/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Monte Castelo.
7. Ata n.: 76/2015
8. Data da Sessão: 18/11/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Cibelly Farias Caleffi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Navegantes

1. Processo n.: PCP-15/00086433
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
3. Responsável: Roberto Carlos de Souza
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0093/2015
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e

conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 37588/2015;

X - Considerando as restrições de ordem legal descritas no Capítulo 8 do Relatório Técnico e no Voto do Relator;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Navegantes a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Navegantes que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do item 8.1 da Conclusão do Relatório DMU n. 1720/2015, a fim de corrigi-las e prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

6.3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades apontadas no Capítulo 7 do Relatório DMU - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto (federal) n. 7.185/2010;

6.4. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 6 do Relatório DMU e no Voto do Relator, quanto ao FIA;

6.5. Recomenda ao Município de Navegantes que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Navegantes.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1720/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Navegantes.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Nova Trento

1. Processo n.: CON-15/00124971

2. Assunto: Consulta - Possibilidade de servidor ocupante do cargo de contador da Prefeitura também prestar serviços à Câmara Municipal durante o afastamento do titular

3. Interessado: Genésio Luiz Piazza

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Nova Trento

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1904/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da Consulta por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 103, caput, e 104, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Determinar a abertura de processo administrativo específico para que a Consultoria-geral deste Tribunal promova a consolidação dos prejulgados sobre a matéria em debate.

6.3. Dar ciência desta Decisão à Câmara Municipal de Nova Trento.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Piratuba

1. Processo n.: PCP-15/00096404

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Claudirlei Dorini

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Piratuba

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0096/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Piratuba a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Piratuba a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Registro indevido no Grupo Depósitos do Passivo Financeiro na Especificação de Fonte de Recurso 0 – Recursos Ordinários, com saldo devedor de R\$ 847,46, em afronta ao previsto no art. 85 c/c o art. 105 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

6.2.2. Divergência, no valor de R\$ 3.916,75, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 2.457.369,60) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 2.461.286,35), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que a diferença refere-se ao saldo inicial do Anexo 17 (fl. 182 dos autos e Quadro 10 do Relatório DMU n. 945/2015);

6.2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "d", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.5 do Relatório DMU);

6.2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Município de Piratuba que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Piratuba.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 945/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Piratuba.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0097/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Presidente Getúlio a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Registro indevido no Grupo Restos a Pagar do Passivo Financeiro na Fonte de Recurso 67 - Assistência Farmacêutica Básica, de saldo devedor de R\$ 26.601,04, em afronta ao previsto no art. 85 c/c 105 da Lei nº 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

6.2.2. Divergência, no valor de R\$ 35.202,31, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 394.968,47) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 415.466,39), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 14.704,39, em afronta ao art. 102 da Lei nº 4.320/64 (Quadros 02 e 11 do Relatório DMU n. 2402/2015);

6.2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, I e II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU e fs. 170-172 dos autos).

6.3. Recomenda ao Município de Presidente Getúlio que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Presidente Getúlio.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2402/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Presidente Getúlio

1. Processo n.: PCP-15/00209888

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Nilson Francisco Stainsack

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio

São Francisco do Sul

1. Processo n.: PCP-15/00305500

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Luiz Roberto de Oliveira

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0094/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014 com exceção das recomendações a seguir indicadas;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2014, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 35888/2015;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São Francisco do Sul a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito à época daquele Município.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 8.1 e 8.2 da Conclusão do Relatório DMU n. 2026/2015.

6.3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades:

6.3.1. mencionadas no Capítulo 6 do Relatório DMU e no Voto do Relator quanto ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

6.3.2. apontadas no Capítulo 7 do Relatório DMU - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto n. 7.185/2010.

6.4. Recomenda ao Município de São Francisco do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Francisco do Sul.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2026/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

São João Batista

1. Processo n.: REP-12/00171800 (Apensos os Processos ns. REP-12/00176526 e REP-12/00176283)

2. Assunto: Representações de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes ao uso de maquinário público em benefício particular

3. Interessados: Ademir José Rover, Avelino Farias e Vera Lúcia Peixer de Amorim

Procuradores constituídos nos autos: Nelson Zunino Neto e outros

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 1902/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar improcedente a Representação apresentada, tendo em vista a ausência de documentos e informações que sustentem as supostas irregularidades narradas nos presentes autos.

6.2. Assinar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para que a Prefeitura Municipal de São João Batista implante sistemática de controle de utilização dos maquinários/veículos, comprovando a esta Corte de Contas as providências adotadas.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DMU n. 2190/2015 e do Parecer MPJTC n. 35485/2015, à Prefeitura Municipal de São João Batista, ao Sr. Aderbal Manoel dos Santos - ex-Prefeito daquele Município aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Cibelly Farias Caleffi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

São João do Itaperiú

1. Processo n.: PCP-15/00246813
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
3. Responsável: Rovani Delmonego
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0102/2015
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014, com exceção das recomendações a seguir indicadas;
V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o

posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;
IX - Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2014, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;
X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 36539/2015;
6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de São João do Itaperiú a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.
6.2. Recomenda à Câmara de Vereadores de São João do Itaperiú a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 2351/2015.
6.3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo de São João do Itaperiú a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 do Relatório DMU - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto n. 7.185/2010 - e para prevenção da ocorrência de outras semelhantes.
6.4. Recomenda ao Município de São João do Itaperiú que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.
6.5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São João do Itaperiú.
6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2351/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú.
7. Ata n.: 76/2015
8. Data da Sessão: 18/11/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Júlio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Cibelly Farias Caleffi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

São Lourenço do Oeste

1. Processo n.: PCP-15/00079143
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
3. Responsável: Geraldino Cardoso
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0103/2015
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
Considerando os termos do Relatório DMU n. 1895/2015, e, manifestação do Ministério Público de Contas, consolidado no Parecer MPJTC n. 36524/2015;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste a adoção de providências visando à correção das deficiências de natureza contábil apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Divergência, no valor de R\$ 527.428,03, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 47.962.819,36) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 109.930.580,34), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 62.495.189,01), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64. Registra-se que apresente restrição é oriunda do exercício de 2013 (item 4.1, Quadro 10, do Relatório DMU);

6.2.2. Divergência, no valor de R\$ 14.949,64, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 637.593,36) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 652.543,00), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que referida divergência decorre do registro indevido do saldo inicial da conta Fornecedores de exercícios anteriores (212110200) do Anexo 17 (item 4.1, Quadro 10, do Relatório DMU);

6.2.3. Divergência, no valor de R\$ 6.883,54, entre o saldo do grupo Disponível do Balanço Patrimonial do exercício anterior – Anexo 14 (R\$ 4.636.419,48) e o saldo inicial do Balanço Financeiro do exercício atual – Anexo 13 (R\$ 4.629.535,94), em desacordo com o art. 103 da Lei n. 4.320/64 (item 4.1, Quadro 10, do Relatório DMU);

6.2.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.5. Contabilização indevida de Receitas de Capital como Receitas Correntes, no valor de R\$ 821.450,15, resultando num aumento aparente da Receita Corrente Líquida e conseqüentemente redução no percentual dos gastos de pessoal do período, evidenciando inconsistência dos registros contábeis e ausência de transparência na gestão pública, em desacordo com os arts. 1º, §§ 1º e 2º, IV, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF - e 11 e 85 da Lei n. 4.320/64 (fs. 212 a 223 dos autos).

6.3. Recomenda ao Município de São Lourenço do Oeste que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1895/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste.

7. Ata n.: 76/2015

8. Data da Sessão: 18/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Witmarsum

1. Processo n.: PCP-15/00084490

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Paul Zerna

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Witmarsum

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0101/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE parecer prévio, recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das Contas Anuais do Prefeito Municipal de Witmarsum, relativas ao exercício de 2014.

6.2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU n. 1797/2015:

6.2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.2. Divergência, no valor de R\$ 997,02, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -167.875,20) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 166.878,18), em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (Quadros 2 e 11 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 6 (Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente) do Relatório DMU.

6.4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Witmarsum.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1797/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Witmarsum.

7. Ata n.: 75/2015

8. Data da Sessão: 16/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Presencial, sob nº 50/2015**, do tipo menor preço, para **fornecimento e instalação de cortinas** para o Tribunal de Contas de Santa Catarina. A entrega dos envelopes será até às 13:30 horas do dia 13/01/2016 e a abertura dos envelopes às 14:00 horas do dia 13/01/2016. O Edital poderá ser retirado no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?cdo=4002> Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos na Coordenadoria de Licitações e Contratações ou através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 14:00h às 18:00h ou, ainda, através do e-mail daflic@tce.sc.gov.br.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2015.

Diretor de Administração e Finanças

Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado CONTRATO 42/2015. Assinado em 14/12/2015 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa Dope Móveis Ltda, decorrente do Pregão Presencial nº 47/2015, cujo objeto é o fornecimento, montagem e assistência técnica de armários, durante o período de garantia para o TCE/SC. Valor total do contrato R\$ 159.852,00, sendo os valores unitários de R\$ 496,00 o armário alto e de R\$ 277,00 o armário baixo. O prazo de duração do contrato é até o adimplemento final das obrigações. Florianópolis, 14 de dezembro de 2015. Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Resultado do julgamento do Pregão nº 67/2015

Objeto da Licitação: Fornecimento 10 (dez) bebedouros elétricos.
Licitantes: MJG - TECNOLOGIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA., NIEHUES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., MILENIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME e TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO - EIRELI – EPP.
Desclassificação: TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO - EIRELI – EPP, por ter cotado produto com preço superior ao máximo estipulado para o Lote, descumprindo o item 7.2. do Edital.
Resultado: Vencedor: NIEHUES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pelo valor unitário de R\$ 420,00 e valor total de R\$ 4.200,00.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2015.

Pregoeiro

Atos Administrativos

PORTARIA N° TC 0670/2015

Aprova novo Manual de Procedimentos de Auditoria de Regularidade do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, XXXIX, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e

considerando a Resolução nº TC.083/2013, de 30 de outubro de 2013, e os artigos 5º, 10, 11 e parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº TC-122/2015, de 25 de novembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o novo Manual de Procedimentos de Auditoria de Regularidade, contemplando os procedimentos metodológicos e operacionais a serem observados na fiscalização dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, constante do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º O Manual de Procedimentos de Auditoria de Regularidade a que se refere esta Portaria será aplicado a partir do início da execução do Plano de Ação do Controle Externo do exercício de 2016.

Art. 3º A atualização do Manual de Procedimentos de Auditoria de Regularidade fica a cargo da Diretoria-Geral de Controle Externo.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº TC-182/2010, de 31 de março de 2010.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação. Florianópolis, 14 de dezembro de 2015

Luiz Roberto Herbst
Presidente

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº TC-670/215
MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE
AUDITORIA DE REGULARIDADE

Florianópolis, dezembro de 2015

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CONSELHEIROS

Luiz Roberto Herbst (Presidente)
Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Vice-Presidente)
César Filomeno Fontes (Corregedor-Geral)
Wilson Rogério Wan-Dall
Herneus de Nadal
Julio Garcia
Luiz Eduardo Cherem

AUDITORES

Cleber Muniz Gavi
Gerson dos Santos Sicca
Sabrina Nunes Iocken

DIRETOR-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Carlos Tramontin

EQUIPE TÉCNICA DA VERSÃO 2015

Caroline de Souza
Denise Regina Strüecker
Fabiana Martins Pedro
Gissele Souza de Franceschi Nunes
Márcia Christina Martins da Silva de Magalhães
Maximiliano Mazera
Michelle Fernanda de Conto El Achkar
Raphael Perico Dutra

APRESENTAÇÃO

O Manual de Auditoria de Regularidade disciplina as atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais na realização deste tipo de auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC). Seu escopo contempla as atividades compreendidas desde a proposição de auditoria até a elaboração do relatório.

O objetivo é orientar o público interno do TCE/SC na execução das diversas fases que compõem os procedimentos a serem desenvolvidos na realização de auditoria de regularidade com vistas a uniformizar e servir de ferramenta de apoio ao técnico que atuará na instrução do processo.

O presente Manual adota as diretrizes e conceitos das Normas de Auditoria Governamental (NAG) aplicáveis ao nível operacional das auditorias. As NAG, por sua vez, baseiam-se na prática internacional e nas normas e diretrizes de auditoria da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

Assim, recomenda-se que o profissional tenha conhecimento do conjunto completo das NAG como base para sua atuação.

As Normas de Auditoria Governamental (NAG) foram aprovadas e expedidas conjuntamente pelo Instituto Rui Barbosa e pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil. O Instituto Rui Barbosa (IRB) é uma associação civil de estudos e pesquisas sobre o controle externo, criada pelos tribunais de contas do Brasil.

Este Manual não é trabalho pronto e acabado, uma vez que não visa esgotar todas as atividades a serem executadas na instrução do processo, devendo ser aperfeiçoado e revisado periodicamente. Tem a finalidade de ser ferramenta básica de consulta e orientação aos seus usuários por meio de diretrizes e conceitos fundamentais.

1. PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E PROGRAMAÇÃO ANUAL

O fundamento legal básico para a realização de fiscalizações está amparado no art. 70 da Constituição Federal, no art. 58 da Constituição Estadual, no art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no art. 7º da Resolução nº TC-06/2001 - Regimento Interno.

A Resolução nº TC-122/2015 dispõe sobre a programação de fiscalização do Tribunal de Contas e define que a mesma será composta pelos seguintes instrumentos:

a) Levantamento: é o instrumento de fiscalização utilizado para conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública, avaliar a viabilidade e a utilidade da realização de fiscalizações, identificar pessoas e objetos de fiscalização e subsidiar a programação de fiscalização, conforme art. 14 da Resolução nº TC-122/2015.

b) Inspeção: é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas, subsidiar a análise de prestação de contas, de processos de monitoramento e apurar denúncias e representações, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade dos atos de gestão praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, se a natureza e a extensão dos fatos não exigirem a realização de auditoria, conforme definição do art. 16 da Resolução TC-122/2015.

c) Auditoria: a auditoria de regularidade, segundo o art. 19 da Resolução nº TC-122/2015 e NAG 1102.1.1, é o exame e avaliação dos registros, das demonstrações contábeis, das contas governamentais, das operações e dos sistemas financeiros, do cumprimento das disposições legais e regulamentares, dos sistemas de controle interno, da probidade e da correção das decisões administrativas, e da legalidade, economicidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

Segundo o art. 17 da mesma Resolução, a auditoria de regularidade tem como finalidade: a) obter dados e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial relativos à gestão dos responsáveis pelo órgão, entidade, projeto, atividade ou programa auditado, com vistas a verificar a consistência da respectiva prestação de contas apresentada ao Tribunal, apurar danos e esclarecer quaisquer aspectos atinentes a atos, fatos, documentos e processos em exame; b) analisar atos e despesas relativos à pessoal da unidade auditada; c) analisar atos relativos a licitações, contratos, convênios e instrumentos jurídicos análogos; d) atender solicitação da Assembleia Legislativa, de suas comissões técnicas ou de inquérito; e) subsidiar a análise das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

Segundo as Normas de Auditoria Governamental (NAG), a auditoria governamental (NAG 1102.1) pode ser classificada em auditoria operacional (NAG 1102.1.2, e art. 20 da Resolução nº TC-122/2015) e auditoria de regularidade (NAG 1102.1.1, arts. 19 da Resolução nº TC-122/2015), esta última podendo ser do tipo contábil/financeira (NAG 1102.1.1.1) ou de cumprimento legal (NAG 1102.1.1.2).

d) Monitoramento: é o instrumento de fiscalização utilizado pelo TCE/SC para verificar o cumprimento das suas deliberações e os resultados delas advindos, conforme definição do art. 21 da Resolução nº TC-122/2015. Sua adoção está disciplinada nos arts 22 a 26 da referida Resolução.

Interessa, para os objetivos específicos deste manual, apresentar os conceitos e ações práticas necessários à compreensão e operacionalização das auditorias de regularidade.

1.1. Elaboração da proposta de fiscalização

A necessidade de fiscalização verificada pelo profissional de auditoria deve constituir proposta de fiscalização. A proposta de fiscalização consiste em documento eletrônico padronizado (APÊNDICE A) pelo qual será solicitada a inclusão da auditoria na programação de fiscalização estabelecido no art. 11 da Resolução nº TC-122/2015.

Esta proposta deve ser elaborada pelo Chefe de Divisão ou Coordenador de Controle utilizando o Sistema de Programação de Auditorias. Após preenchimento, deve ser encaminhada eletronicamente por meio do mesmo sistema ao Coordenador de Controle e ao Diretor de Controle para aprovação.

Após aprovadas pelos Diretores de Controle, as propostas serão encaminhadas à Diretoria Geral de Controle Externo para aprovação e consolidação até o último dia útil do mês de fevereiro. Até esta data, o conjunto de propostas deve ser remetido à Presidência para posterior apreciação e aprovação pelo Tribunal Pleno. Esta aprovação deve ocorrer em sessão administrativa até 15 de março.

Uma vez aprovadas, as propostas serão encaminhadas eletronicamente aos responsáveis pela elaboração das mesmas.

2. PLANEJAMENTO DE AUDITORIA

O planejamento de auditoria é a etapa que se inicia na data fixada na proposta que integra a programação de fiscalização. Até esta data, deve ser definida a equipe de auditoria (NAG 4305.1 e 4305.2) que ficará responsável pelos trabalhos de planejamento, execução e relatório.

Inicialmente, o Chefe de Divisão ou Coordenador de Controle deverá definir a equipe e seu coordenador da equipe no Sistema de Programação de Auditorias e encaminhar a proposta de fiscalização por meio do mesmo sistema para aprovação da execução da fiscalização, conforme definido no art. 27 da Resolução nº TC-122/2015.

Na etapa de planejamento é definida a estratégia e a programação dos trabalhos de auditoria, estabelecendo a natureza, a oportunidade e a extensão dos exames, determinando os prazos, as equipes de profissionais e outros recursos necessários para que os trabalhos sejam eficientes, eficazes e efetivos, e realizados com qualidade, no menor tempo e com o menor custo possível (NAG 1117). As diretrizes gerais de planejamento são definidas nas NAG 4200 e 4300.

O planejamento de auditoria deve viabilizar o conhecimento da equipe sobre os elementos elencados nas NAG 4308 a 4308.9, com foco na identificação de operações que envolvam maior relevância, risco e materialidade (NAG 4309).

Na hipótese de ausência de informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser auditado, pode-se fazer diligências para complemento de informações ou a realização de levantamentos na forma do art. 14 da Resolução nº TC-122/2015. As novas informações obtidas podem demandar a revisão de aspectos da auditoria como escopo, objetivo, prazos, procedimentos, dentre outros.

Sempre que necessário o coordenador da equipe de auditoria deve dividir as tarefas, elaborando cronograma contendo as atividades, os responsáveis e os prazos para a sua execução. Desta forma, os membros devem acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos e compartilhar as informações levantadas em reuniões curtas e periódicas.

O resultado dos trabalhos realizados durante a etapa de planejamento é o programa de auditoria (matriz de planejamento), um plano detalhado de ação, voltado para orientar e controlar a execução dos procedimentos de auditoria. Descreve uma série de procedimentos de exames a serem aplicados, com a finalidade de permitir a obtenção de evidências adequadas que possibilitem formar uma opinião. Deve ser considerado pelo profissional de auditoria governamental apenas como um guia mínimo a ser utilizado no transcurso dos exames, não devendo, em qualquer hipótese, limitar a aplicação de outros procedimentos julgados necessários (NAG 1120 e 4313.1).

O programa de auditoria é uma matriz padrão que deve ser preenchida pela equipe de auditoria na etapa de planejamento, antes da execução da auditoria, e contempla as seguintes informações:

Quadro 01: matriz de planejamento/programa de auditoria

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Diretoria		MATRIZ DE PLANEJAMENTO (Programa de Auditoria NAG 1120 e 4313.1)	
Órgão/Entidade:			
Objetivo geral:			
Questões de auditoria	Possíveis achados	Informações requeridas e fonte da informação	Procedimentos e técnicas
1.			
2.			

a) **Órgão/Entidade:** identificação do órgão ou entidade a ser auditado, devendo ser preferencialmente órgão/entidade gestora.

b) **Objetivo geral:** a definição do objetivo pode iniciar com o enquadramento da auditoria em um ou mais dos objetivos apresentados pela NAG 4201.1, seguido da delimitação precisa daquilo que a auditoria pretende realizar e/ou da questão fundamental que deverá ser esclarecida.

c) **Questões de auditoria:** apresentar, em forma de perguntas, os diferentes aspectos que compõem o escopo da auditoria e que devem ser investigados com vistas à satisfação do objetivo. As respostas às questões de auditoria devem fornecer subsídios para se chegar às conclusões sobre o objetivo geral da auditoria, portanto, as questões devem ser elaboradas de forma a estabelecer com clareza o foco da investigação e os limites e dimensões que devem ser observados.

d) **Possíveis achados:** os possíveis achados devem ser coerentes com as questões de auditoria. Indicar os possíveis resultados que a análise do conjunto de informações requeridas, por meio da aplicação dos procedimentos propostos, pode concluir. Sugere-se o preenchimento logo após a elaboração da questão, passando para a definição de quais informações são necessárias para o alcance do possível achado.

e) **Informações requeridas e fontes de informação:** identificar as informações necessárias para responder à questão de auditoria com a identificação das fontes de cada informação requerida. A fonte pode ser uma pessoa, local e/ou documento em que se obterá a informação (Ata, Departamento X, Sr. Fulano). A fonte pode ser interna (própria entidade auditada) ou externa (fora da entidade auditada). Geralmente a informação é algo intangível (objeto do contrato, data da liquidação, valor da gratificação, etc.) e a fonte é tangível (contrato nº xxx, nota de empenho xxx ou nota fiscal xxx, folha de pagamento do servidor xxx, etc.).

f) **Procedimentos e técnicas:** são as ações que devem ser empreendidas pela equipe de auditoria a fim de responder as questões de auditoria durante a fase de execução. Os procedimentos são ações, atos e técnicas sistematicamente ordenados, em sequência racional e lógica, a serem executados durante a execução da auditoria, indicando o que e como fazer para realizar os seus exames (NAG 1118). Um rol exemplificativo de procedimentos e técnicas geralmente utilizados é apresentado na NAG 4402.2. Os procedimentos devem ser definidos de forma a possibilitar a obtenção de todos os elementos necessários à constituição de um achado, caso este se confirme.

Após concluído, o programa de auditoria (matriz de planejamento) deve ser submetido à análise do Coordenador de Controle ou Diretor de Controle (NAG 4305) que poderá aprová-lo ou sugerir alterações à equipe.

Caso necessário, o Coordenador de Controle ou o Chefe de Divisão deverá fazer as alterações necessárias na proposta de fiscalização (Sistema de Programação de Auditorias) para novo encaminhamento ao Diretor de Controle e ao Diretor Geral de Controle Externo para análise e aprovação da execução.

3. EXECUÇÃO DE AUDITORIA

Após aprovada a proposta de fiscalização e o programa de auditoria (matriz de planejamento), o coordenador da equipe de auditoria deve providenciar o ofício de apresentação, que deve conter o nome dos auditores fiscais, identificando o coordenador da equipe, o objetivo e a deliberação que originou a auditoria, bem como a

solicitação de disponibilização de local para a realização das atividades, se necessário.

O ofício de apresentação de equipe deve ser impresso em duas vias, sendo que uma será entregue ao auditado e a outra juntada ao processo, após visto do auditado. Se o órgão de controle necessitar de uma via para arquivo na diretoria, deve fotocopiar a via do processo, com visto do auditado.

A apresentação da equipe de auditoria ao dirigente do órgão/entidade auditado, ou representante por ele designado, faz-se necessário se não foi realizada na fase de planejamento ou decorrido muito tempo do início desta. Na reunião de apresentação será entregue o ofício de apresentação e informado o objetivo do trabalho.

Na reunião inicial deve ser definido quais agentes da unidade auditada serão responsáveis pelo atendimento da equipe de auditoria e de que forma será feita a comunicação entre estes agentes e a equipe de auditoria.

Neste momento pode-se solicitar documentos, informações ou auxílio necessário para a realização da auditoria, através de requisição por escrito. O ofício de requisição deve ser entregue mediante atestado de recebimento na segunda via, a qual será juntada aos autos.

Recomenda-se que a requisição seja encaminhada via fax, e-mail ou pessoalmente com antecedência, de forma a tornar o trabalho ágil e garantir a disponibilização dos documentos necessários.

Na fase de execução, a equipe de auditoria deve tomar as técnicas e procedimentos previstos no programa de auditoria (matriz de planejamento) como roteiro de trabalho, porém, sem limitar a adoção de outros procedimentos que sejam considerados pela equipe necessários ao longo da execução.

A medida que os possíveis achados se concretizarem, o auditor deve providenciar os documentos e informações que servirão de evidência. Os documentos fornecidos pelo auditado devem identificar quem os elaborou ou forneceu e a fonte da informação, além de estarem legíveis, datados e assinados.

Com as evidências deve o auditor buscar as normas que definem as competências e a qualificação do agente para a sua responsabilização, ex.: atos nomeação e exoneração, lei ou regimento interno que define as atribuições dos cargos, endereço e CPF.

Ainda no órgão/entidade auditado, a equipe deve verificar se os documentos recebidos são suficientes para fundamentar a infração. Para facilitar esta avaliação, os documentos devem ser separados por achado, se necessário.

Solicitar esclarecimentos acerca de indícios de achados ao longo da fase de execução evita mal-entendido e retrabalho, possibilitando ao auditado a elucidação de possíveis apontamentos. Além disso, se a desconformidade for contínua, possibilita ao gestor a tomada de providências para corrigir o erro, antes mesmo do recebimento do relatório de auditoria.

Ao final da fase de execução, se o auditado se dispuser, deve ser realizada a reunião de encerramento, na qual a equipe apresenta sinteticamente os achados de auditoria ao responsável pelo órgão/entidade auditado ou representante por ele designado.

Os achados de auditoria devem ser apresentados indicando-se no mínimo a situação encontrada, o critério de auditoria e as evidências. O gestor deve ser informado que os achados são preliminares, podendo ser corroborados, acrescidos ou excluídos em decorrência da análise.

O coordenador da equipe de auditoria pode dispensar a proposição da apresentação dos achados em reunião de encerramento quando represente risco à equipe ou à consecução do objetivo da auditoria.

3.1. Elementos do achado e matriz de achados

Achado de auditoria é qualquer fato significativo que decorra da comparação da situação encontrada (equivalente à "condição" definida pela NAG 4111.3.2) com o critério de auditoria (NAG 4111.3.1) e deve ser devidamente comprovado por evidências (NAG 1113) juntadas ao relatório.

A NAG 4111 prescreve que a definição de uma metodologia de trabalho de auditoria deve permitir a identificação das informações importantes para fundamentar a conclusão do relatório de auditoria e a decisão dos órgãos deliberativos do TCE. Dentre estas informações, as NAG 4111.1, 4111.2 e 4111.3 elencam os elementos

que constituem um achado de auditoria: condição (situação encontrada), critério, causa, efeito, opinião do auditado, conclusões e recomendações.

A verificação de situação irregular sem vinculação com o objeto da auditoria deve ser formalmente levada ao conhecimento do Diretor de Controle que ficará responsável pelo encaminhamento da informação. Tais situações não devem integrar o processo de auditoria (ver tópico sobre “outros fatos relevantes”).

A matriz de achados padrão, que servirá de base para a elaboração do relatório de auditoria, deve ser preenchida pela equipe de auditoria na etapa de execução, e contempla as seguintes informações:

Quadro 02: matriz de achados

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Diretoria					
MATRIZ DE ACHADOS					
Orgão/Entidade:					
Objetivo geral:					
	Condição NAG 4111.3.2	Evidência NAG 1113	Critério NAG 4111.3.1	Causa NAG 4111.3.3	Efeito NAG 4111.3.4
A1					
A2					
A3					

a) Condição (situação encontrada): entende-se como condição a situação encontrada pelo profissional de auditoria governamental e documentada, constituindo-se no fato ocorrido ou na própria existência do achado. Os achados ocorrem quando a condição encontrada diverge do critério estabelecido/adotado (NAG 4111.3.2).

A descrição deve ser clara o suficiente para que o leitor entenda a ocorrência, sendo que os detalhes podem ficar para o relatório. Sempre que possível deve incluir o período de ocorrência das irregularidades, para fins de identificação dos responsáveis.

A necessidade de documentação e comprovação da condição é suprida com a incorporação das evidências à auditoria, conforme item seguinte.

b) Evidências de auditoria: são elementos de convicção dos trabalhos efetuados pelo profissional de auditoria governamental, devidamente documentados, e que devem ser adequados, relevantes e razoáveis para fundamentar as opiniões e conclusões (NAG 1113).

As evidências devem ser preferencialmente documentais e podem ser obtidas junto à unidade auditada ou junto a terceiros. Em geral, as evidências decorrem de pesquisa em sistemas informatizados, requisição de documentos e aplicação de técnicas de auditoria, conforme estabelecido no programa de auditoria (matriz de planejamento resultante da etapa de planejamento da auditoria). As NAG 4409 a 4409.8 tratam de diretrizes para obtenção de evidência de qualidade.

São exemplos de evidências: ofícios, cartas, comunicações internas, memorandos, relatórios ou outros documentos emitidos pelo auditado ou por terceiros, fotografias (de preferência datadas), fitas de vídeo ou de áudio, arquivos magnéticos, consolidações de respostas a questionários, planilhas de cálculos, quadros comparativos, demonstrativos, extratos bancários, notas fiscais, notas de empenho, ordens de pagamento, relatórios contábeis, dentre outros.

c) Critério: critério de auditoria consiste na situação ideal ou esperada, conforme normas legais ou regulamentares aplicáveis, constituindo-se em padrões normativos usados para determinar se o auditado atende aos objetivos fixados (NAG 4111.3.1). Podem ser leis, regulamentos, diretrizes, objetivos, normas e manuais, que a equipe de auditoria compara com a situação encontrada referida pela NAG 4111.3.2.

Por serem parâmetros com os quais se avalia a regularidade ou não das ocorrências identificadas na auditoria, os critérios podem ser legislação, norma, jurisprudência, entendimento doutrinário, determinações anteriores do TCE. Caso a definição na legislação for suficiente para configurar irregularidade, não é necessário transcrever jurisprudência e doutrina na matriz, podendo ser utilizada para complementar o relatório.

d) Causa: consiste nas razões e nos motivos que levaram ao descumprimento da norma legal, representando a origem da divergência entre a condição e o critério (NAG 4111.3.3). O preenchimento da causa na matriz não é de determinação

obrigatória, mas apenas se relevante e de possível identificação. Na ausência da certeza ou da apuração deve-se preencher no campo causa a expressão “não identificada”. A informação prestada pelo responsável como causa não basta, devendo a equipe buscar também evidências para firmar sua convicção.

A causa pode ser objetiva (deficiências de controle, riscos que se materializaram) e/ou subjetiva (negligência, imprudência, imperícia), entretanto deve ser conclusiva, para permitir imputar, ou não, responsabilidade ao gestor (causa subjetiva) e fornecer elementos para determinar medidas corretivas (causa objetiva). Não se trata de uma hipótese ou possibilidade e não deve ser confundida com o fato irregular em si ou com a conduta do agente responsável, como: descumprimento de normativos, inobservância da legislação ou utilização de critérios subjetivos.

e) Efeito: são as reais consequências para o órgão/entidade, erário ou sociedade, resultantes da divergência entre a situação encontrada (condição) e o critério (NAG 4111.3.4). A análise e o registro do efeito servem para dimensionar a relevância do próprio achado e, sempre que possível, deve ser quantificado. Também não deve ser confundido com o fato irregular em si.

A metodologia de trabalho definida pela equipe de auditoria e os procedimentos planejados para execução devem levar em conta a necessidade de identificar os efeitos dos achados constatados (NAG 4111.2). Os efeitos podem ser classificados em impactos financeiros quantificáveis ou não quantificáveis (NAG 4111.2.1), e não financeiros (NAG 4111.2.2).

Além das informações que integram a matriz de achados, outras devem ser obtidas pela equipe e relatadas como forma de assegurar a qualidade da informação a ser disponibilizada ao usuário: opinião do auditado e benefício da fiscalização.

f) Opinião do auditado: Uma vez identificado e fundamentado o achado, a equipe de auditoria deve demandar do titular da unidade auditada a opinião sobre o mesmo. Tal procedimento pode ser executado ainda *in loco*, durante os trabalhos ou na reunião de encerramento com o auditado (requisição documental de informações encaminhada nos termos do APÊNDICE B), ou, caso o achado seja satisfatoriamente identificado e fundamentado apenas depois do retorno da equipe ao TCE, a opinião deve ser obtida diligenciando-se o titular da unidade auditada para que se manifeste (ofício de diligência acompanhado de informação sobre os achados sobre os quais deve o auditado opinar nos termos do APÊNDICE B).

Em atendimento à NAG 4111.3.5, a equipe de auditoria deve considerar em suas conclusões a opinião do auditado acerca dos achados e das recomendações que possam derivar dos mesmos. Após análise da opinião apresentada, a equipe de auditoria avaliará a necessidade de rever os achados ou apresentará argumentos para manter posições discordantes dos gestores.

A opinião do auditado e a avaliação da equipe sobre a mesma devem integrar o relatório de auditoria preferencialmente de forma resumida. Importante destacar que a opinião do auditado nesta fase não se confunde com o exercício do contraditório e da ampla defesa, porém, constitui elemento relevante para melhor avaliação dos fatos e situações apuradas.

A demanda da equipe de auditoria pela opinião do auditado deve ser apresentada sempre de forma documental, endereçada ao titular da unidade auditada e conter, no mínimo, os seguintes elementos dos achados: condição, critério e evidência. A opinião será avaliada e integrará o relatório de auditoria apenas se apresentada também de forma documental no prazo definido pela equipe de auditoria.

g) Conclusão e recomendações: é a manifestação do profissional de auditoria sobre a irregularidade da situação encontrada, sua gravidade e relevância seguida da recomendação de encaminhamento para o achado. São exemplos de recomendação: sugestão de audiência ou citação por fato passível da imputação de débito ou aplicação de multa; adoção de medida cautelar; determinação de providências preliminares (art. 36, § 1º da LC 202/2000); relato da necessidade de futura determinação ou recomendação decorrente do achado na decisão definitiva do processo (NAG 4111.3.6 e 4111.3.7).

h) Benefício da fiscalização: a metodologia deve possibilitar a sistematização de informações que permita ao TCE a mensuração dos resultados das ações de controle externo, classificando e quantificando os benefícios gerados para a Administração Pública e para a sociedade (NAG 4113).

São exemplos de benefícios todo ressarcimento, crédito, economia, ganho, perda cessante, melhoria ou identificação de boas

práticas, obtidos em decorrência da atuação do Tribunal de Contas, em favor da boa e regular gestão dos recursos públicos.

O benefício pode ser quantificado e não quantificado. Quantificado – valor monetário calculado através de evidências (documentos comprobatórios) e devidamente demonstrado no relatório de auditoria. Não quantificado – melhoria ou ganho na gestão de recursos públicos não quantificáveis em valor monetário. Note-se que o benefício guarda estreita relação com os efeitos dos achados.

Pode-se relatar o benefício da fiscalização apenas para os achados mais relevantes (a critério da equipe de auditoria) ou mesmo fazer um único relato de benefício que contemple todo o conjunto de achados quando os mesmos guardarem relação entre si.

3.2. Matriz de Responsabilização

Constituído o achado e confirmado após a análise da opinião do auditado, torna-se necessária a identificação dos agentes responsáveis pelos mesmos.

O agente público pode ser responsabilizado cumulativamente nas esferas administrativa, civil e penal. Contudo, é imprescindível a apuração de todos os elementos para que ocorra a responsabilização. A instrução do processo deve conter provas irrefutáveis que identifiquem que o agente foi o autor da conduta danosa e que existe nexo entre a conduta e o resultado indesejado (condição).

Nesta fase identifica-se o responsável pelo achado, o período de sua competência, qual a sua conduta, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado indesejado e, por fim, a culpabilidade do indivíduo.

Além da identificação do nome do agente, especificando o seu cargo e CPF, é fundamental identificar o período de exercício que ocorreu o fato, pois não é possível responsabilizar o agente durante as suas férias ou licença, bem como a necessidade de verificação sobre a existência de ato de delegação.

A responsabilidade do agente público pode ser configurada pela omissão de um dever ou pela ação realizada em desconformidade com a lei.

A responsabilização deve ser estendida também para os responsáveis solidários, pessoas jurídicas de direito privado e público que derem causa a dano ao erário, que devem sempre ser arrolados desde o início do processo, inclusive para fins de citação.

Os dados para o preenchimento da matriz de responsabilização também devem ser coletados *in loco*, evitando-se a necessidade de diligências para dirimir dúvidas e fundamentar as evidências, observando-se o seguinte modelo:

Quadro 03: matriz de responsabilização

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Diretoria				
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO				
Orgão/Entidade:				
Objetivo geral:				
	Responsável	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
A1				
A2				
A3				
A4				

a) Responsáveis: caracterizar os responsáveis pelo achado com nome, cargo, período de exercício no cargo ou função e CPF. Todas estas informações devem estar amparadas em documentos obtidos preferencialmente junto à Unidade auditada.

b) Conduta: não se trata do relato do fato ocorrido, mas da identificação da ação corpórea ou da omissão praticada pelo responsável. Utilizam-se verbos no infinitivo para descrever a ação, mencionando os respectivos documentos que suportam a conclusão. Para cada conduta irregular deve-se preencher uma linha da matriz, sendo suficiente somente uma linha no caso de vários responsáveis com idêntica conduta. Condutas e resultados repetidos de um mesmo gestor (Ex.: várias contratações sem licitação), desde que idênticas, podem ser agrupadas em uma única linha.

No caso de conduta omissiva, deve-se identificar o dispositivo legal ou regulamentar que atribuía ao responsável a competência que o mesmo deixou de exercer ou foi realizada erroneamente pelo seu subordinado sem a devida supervisão.

c) Nexos de Causalidade: evidencia a relação de causa e efeito entre a conduta do responsável e o achado, ou seja, se a conduta do responsável contribuiu significativamente para o resultado ilícito. Para facilitar o preenchimento do campo "nexo de causalidade", a equipe pode, hipoteticamente, retirar do mundo a conduta do responsável e se perguntar se ainda assim o resultado teria ocorrido e, caso positivo, se teria ocorrido com a mesma gravidade. A inexistência de nexo de causalidade significa que o agente não pode ser responsabilizado pelo resultado.

d) Culpabilidade: é a reprovabilidade da conduta adotada pelo agente público, na qual se faz necessário o preenchimento dos seguintes elementos:

1 – Imputabilidade: é a capacidade de entender que pratica ato contrário a norma legal ou infralegal, em vigor à época dos fatos;

2 - Potencial consciência da ilicitude: significa avaliar se o agente ao praticar a infração administrativa tinha possibilidade de identificar que estava realizando algo contrário a norma legal ou infralegal;

3 – Exigência de conduta diversa: corresponde a expectativa da adoção de atos administrativos diferentes daqueles adotados pelo agente, uma vez que no âmbito administrativo só é possível realizar o que está previsto em lei.

Buscando auxiliar o preenchimento dos elementos da culpabilidade, sugere-se as seguintes indagações: a) o gestor praticou o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou respaldados em parecer técnico? b) é razoável afirmar que era possível ao gestor ter consciência da ilicitude do ato que praticara? c) era razoável exigir do gestor conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam? Caso afirmativo, qual seria essa conduta? Exemplo: Trata-se de uma nova conduta ou de uma prática recorrente? O órgão/entidade ou o gestor já foi alvo de algum questionamento similar do TCE/SC?

A existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes devem ser observadas para formar a opinião do auditor sobre os fatos analisados.

Exemplo prático do preenchimento da culpabilidade: O ex-Secretário de Estado XX é imputável, pois tinha capacidade de entender que praticou ato contrário a norma legal, uma vez que o art. 19, I, da Constituição Federal e as Deliberações nº 037/11 vedam o repasse de recursos públicos para projeto de cunho religioso, e, possuía ao tempo dos fatos, consciência da ilegalidade e irregularidade, deixando de supervisionar a área técnica acerca do cumprimento do disposto nas normas constitucionais e regulamentares, sendo dele exigível conduta diversa. Por outro lado, constata-se que inexistem causas que justifiquem a excepcionalidade da aprovação de projetos com previsão de despesas não autorizadas constitucionalmente, suficientes para elidir a culpa do agente.

Importante destacar que para o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello a infração administrativa é o mero comportamento (voluntário), típico, antijurídico e sancionável, sendo que o dolo e a culpa são exigíveis apenas quando a lei assim prever (Curso de Direito Administrativo. 28. Ed. Ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011; p. 857, 860. 862/863).

3.3. Outros Fatos Relevantes

Outros fatos relevantes são todos aqueles não previstos nas questões de auditoria e, portanto, não vinculados ao escopo da auditoria, mas que, em função de relevância, materialidade ou risco, mereçam a atenção da equipe de auditoria.

A equipe de auditoria deve relatar os indícios ao Diretor de Controle para as providências que entender necessárias, que vão desde a inclusão dos fatos na análise da prestação de contas até a proposição de nova auditoria. Este relato deve ser formalizado documentalmente (relatório do tipo "informação") sendo desnecessária sua juntada ao processo de auditoria.

Desta forma, somente deve compor o relatório de auditoria os indícios de irregularidades devidamente apurados, com evidências fáticas, responsáveis identificados e com vinculação ao escopo da auditoria.

3.4. Análise de documentos

A análise dos documentos coletados serve para consolidar se os achados estão devidamente fundamentados. Apesar de estar separado da realização da auditoria, este é um passo que pode ser

realizado a qualquer tempo, contribuindo para a qualidade do trabalho.

O preenchimento das matrizes de achados e de responsabilização está previsto para ser realizado na fase de execução da auditoria, sendo concluído após revisão dos pares de auditoria e dos seus superiores.

Contudo, no preenchimento das matrizes é que os documentos serão revisados mais detalhadamente, a fim de verificar se são capazes de suportar as conclusões da equipe. Normalmente a descrição da conduta é baseada na assinatura de documentos, o que contribui também para a revisão dos documentos coletados.

Na análise de documentos é importante separá-los por achado, conforme a matriz de achados, desde que não haja a necessidade de pedir mais documentos, deve-se numerá-los conforme o processo. Esta prática ajudará na confecção do relatório, pois os documentos de suporte citados no relatório devem ser referenciados conforme as folhas do processo.

Ocorrendo a necessidade de mais informações ou documentos, o coordenador da equipe de auditoria deve decidir sobre a forma de solicitação com a orientação do Coordenador de Controle ou do Diretor de Controle.

A forma regimental de solicitar ao titular da unidade auditada documentos e informações indispensáveis à instrução do processo é a diligência. Entretanto, se o coordenador da equipe de auditoria julgar que existe uma forma mais célere e eficaz, poderá utilizá-la, ciente que a possibilidade de aplicação de penalidade pelo não fornecimento só é cabível se obedecidos aos termos legais/regimentais.

Quando a equipe optar pela utilização do e-mail institucional do TCE/SC para solicitar documentos ou informações, a mensagem deverá ser enviada com cópia para o Coordenador de Controle e para o Diretor de Controle, bem como a habilitação da "confirmação de leitura".

Caso o auditado não responda no tempo estipulado, deve ser realizada a diligência no modelo normal da respectiva diretoria, sendo que o e-mail deve ser impresso e juntado aos autos, antes da diligência, com os dizeres que "não foi atendido".

Presume-se que a solicitação por e-mail seja um procedimento mais célere e informal, mas recomenda-se o contato telefônico com o destinatário para confirmar o cumprimento dentro do prazo estipulado e o entendimento das informações solicitadas.

Após o atendimento da solicitação de informações ou documentos, o auditor fiscal deve verificar se o órgão/entidade remeteu todas as informações solicitadas.

Em caso de descumprimento do prazo da diligência, o auditor fiscal deve primeiramente entrar em contato com o órgão/entidade para apurar o motivo do não atendimento. Desde que não apresentado nenhum fato relevante para o descumprimento da diligência, o auditor fiscal deve informar ao superior imediato para avaliar a possibilidade de aplicação de penalidade ou reiteração da diligência.

4. ELABORAR RELATÓRIO DE AUDITORIA (relatório de instrução)

O relatório de auditoria é o documento pelo qual os trabalhos de auditoria e as conclusões da equipe são relatados a fim de comunicar os usuários e subsidiar a tomada de decisões (NAG 4701 e 4702).

As NAG 4700 estabelecem diretrizes de qualidade para a emissão de relatórios de auditoria. Especial atenção deve ser dispensada às NAG 4703 que definem atributos recomendáveis de um relatório de auditoria.

4.1. Estrutura do relatório

A estrutura do relatório será composta pelos seguintes tópicos:

1. INTRODUÇÃO

1.1 Considerações Iniciais

A parte textual do relatório é iniciada pela introdução e deve contemplar informações necessárias para situar o tema da auditoria. Deverá ser transcrito, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Número da proposta de auditoria na programação de fiscalização aprovada e ofício de apresentação com a identificação do período e equipe;

b) Descrição da unidade auditada;

c) Objeto, objetivo e questões;

d) Valor auditado (quando mensurável).

1.2 Metodologia

Compreende os procedimentos e as técnicas utilizados para coleta e análise de dados, com vistas à obtenção de diferentes tipos de evidências ou ao tratamento de informações. Caso os achados e as conclusões tenham como base um exame de amostra a equipe deve informar a técnica de amostragem utilizada e justificar a sua escolha.

As técnicas são ferramentas utilizadas para operacionalizar o trabalho dos auditores. As mais usualmente utilizadas são: exame documental, inspeção física, conferência de cálculos, observação, entrevista, circularização, conciliações.

É necessário também descrever eventuais limitações existentes no período da realização da auditoria, como ausência ou dificuldades de obtenção de dados.

2 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A análise dos resultados expõe de forma fundamentada os procedimentos realizados, os achados, pontos relevantes identificados durante a auditoria e demais considerações. O desenvolvimento desta seção é composto por:

2.1 Achados de Auditoria

Esta seção detalha os achados de auditoria encontrados durante os exames, mediante análise de critérios, causas e efeitos (NAG 4407.2). É necessário tratar cada achado em uma subseção específica.

Ao término da redação de cada assunto tratado, compete à equipe de auditoria expressar sua conclusão e a depender de cada situação formular recomendação para eliminar as falhas encontradas.

2.2 Procedimentos realizados que não resultaram em achados

Compreende relatar os procedimentos realizados pela equipe de auditoria que não resultaram em achados.

3 CONCLUSÃO

A conclusão deve apresentar, resumidamente, as respostas das questões de auditoria e o posicionamento da equipe acerca do objetivo geral, bem como a proposta de encaminhamento. Além das críticas pertinentes, deve-se, sempre que possível, mencionar as constatações de regularidade ou de adequado desempenho institucional, observado o escopo dos trabalhos. A conclusão deve estar em consonância com os fatos e evidências levantadas e as discussões desenvolvidas na fundamentação do Relatório.

4.2. Apêndices e anexos ao relatório

O apêndice é um texto ou documento elaborado pela equipe, a fim de complementar sua argumentação. Para não prejudicar o desenvolvimento do conteúdo do relatório, este texto ou informação complementar pode ser apensado ao final de relatório, como fonte de consulta.

O apêndice é identificado por letras maiúsculas consecutivas, travessão e pelo respectivo título. Exemplo: APÊNDICE A – Retenção de tributos.

O anexo trata-se de um texto, norma ou documento não elaborado pela equipe. Antes do documento apensado deve ser colocada uma folha de rosto identificando o anexo. O Anexo é identificado por letras maiúsculas consecutivas, travessão e pelo respectivo título. Exemplo: ANEXO A – Lei Complementar xxx

O material passível de constituir anexos deve, preferencialmente, ser juntado ao processo antes do relatório.

4.3. Classificação dos relatórios de auditoria

As NAG trazem uma série de classificações dos relatórios de auditoria: quanto à forma (NAG 4707.1), quanto ao escopo (4707.2), quanto à abrangência (4707.3) e quanto à natureza da opinião do profissional (4707.4).

A classificação expressa na nomenclatura dos relatórios emitidos pelos sistemas informatizados do TCE/SC refere-se ao meio pelo qual será tomada a decisão fundamentada na auditoria: instrução singular, instrução despacho e instrução plenária.

Observa-se que se tratam de classificações com enfoques diferentes sem que haja conflito entre as mesmas.

Por padrão, todos os relatórios de auditoria do TCE/SC serão classificados quanto à forma como "relatório longo ou detalhado" (NAG 4707.1.2). O "relatório curto ou parecer" (NAG 4707.1.1) pode

ser adotado apenas nas auditorias financeiras/contábeis descritas na NAG 1102.1.1.1. O "sumário executivo" (NAG 4707.1.3) não se aplica às auditorias de regularidade no TCE/SC.

Quanto ao escopo, a classificação padrão é o "relatório de auditoria de cumprimento das disposições legais e regulamentares" (NAG 4707.2.4). Para as auditorias contábeis/financeiras pode-se adotar o "relatório de auditoria contábil" (NAG 4707.2.3) desde que esta opção seja definida já na fase de planejamento. A adoção de outros tipos de relatório previstos pela NAG 4707.2 demanda aprovação do Coordenador de Controle e do Diretor de Controle da área já na fase de planejamento da auditoria.

Quanto à natureza da opinião do profissional o relatório pode ser "sem ressalva" (NAG 4707.4.1) quando não forem constatadas irregularidades pela equipe de auditoria ou "adverso" (NAG 4707.4.3) quando forem constatadas irregularidades. Os relatórios com "ressalva" (NAG 4707.4.2) implicam em juízo da equipe de auditoria sobre os efeitos e a gravidade do fato motivador da ressalva, sendo este juízo atribuição afeta ao relator, devendo este tipo de relatório ser evitado. O relatório com "abstenção ou negativa de opinião" (NAG 4707.4.4) poderá ser emitido somente com a concordância prévia do Diretor de Controle e da Diretoria Geral de Controle Externo após apreciação das justificativas devidamente fundamentadas para que a equipe não possa concluir sobre o objeto auditado. O relatório com "parágrafo de ênfase" (NAG 4707.4.5) é aplicável no âmbito do TCE/SC apenas quando a forma de relatório adotada for o "relatório curto ou parecer" (NAG 4707.1.1).

Quanto à abrangência, o TCE/SC adota o "relatório progressivo" (NAG 4707.3.1) nas seguintes situações: a) quando for necessária uma atuação imediata do Relator ou do Tribunal Pleno antes da conclusão dos trabalhos, como na imposição de medida cautelar, por exemplo; b) quando for necessário informar o usuário do andamento dos trabalhos de auditoria antes de sua conclusão como, por exemplo, nos monitoramentos. Os relatórios finais de auditoria devem, por padrão, abranger a totalidade do objeto auditado, classificando-se como "relatório de auditoria especial" (NAG 4707.3.3).

O quadro que segue apresenta o padrão de classificações de relatório de auditoria adotado pelo TCE/SC:

Quadro 04: classificação dos relatórios de auditoria

Tipo de auditoria e resultado	Forma (NAG 4707.1)	Escopo (NAG 4707.2)	Abrangência (NAG 4707.3)	Natureza da opinião (NAG 4707.4)
Auditoria contábil/financeira	Longo/detalhado	Cumprimento das disposições legais e regulamentares	Auditoria especial	Sem ressalva Adverso
	Curto/parecer	Auditoria contábil	Auditoria especial	Sem ressalva Adverso Parágrafo de ênfase
Auditoria de cumprimento legal	Longo/detalhado	Cumprimento das disposições legais e regulamentares	Auditoria especial	Sem ressalva Adverso
			Progressivo	Sem ressalva Adverso

Cabe destacar que estas classificações constituem simples orientação ao profissional de auditoria para elaboração dos relatórios. Não é necessário que conste expressamente do relatório sua classificação de acordo com as NAG.

5. ORGANIZAÇÃO DOS AUTOS

A organização dos autos deve ser orientada pela ordem cronológica dos atos e fatos da auditoria e pela ordem do relato dos achados no relatório, se possível. Sugere-se que o processo seja organizado antes da conclusão do relatório de instrução, pois as evidências citadas no relatório de auditoria devem ser referenciadas com a numeração das respectivas folhas do processo.

O processo deve iniciar com o documento de solicitação da atuação. Deve constar dos autos qualquer planilha, levantamento, estudo, jurisprudência, legislação ou lei obtida nas fases de planejamento ou execução da auditoria que seja pré-requisito para o entendimento das suas conclusões.

Logo em seguida, devem constar o ofício da diretoria competente que apresentou a equipe para levantamento de informações e para execução da auditoria, conforme a ordem dos fatores.

As evidências devem ser juntadas em concordância com a ordem descrita no relatório de auditoria, sendo que devem ser relevantes, válidas e suficientes para sustentar as conclusões do auditor fiscal. Anexar as evidências ao processo é de extrema importância, pois servem para o estabelecimento de prova e são indispensáveis ao juízo de valor acerca do objeto auditado, inclusive em eventual ação judicial.

As requisições de documentos e diligências feitas em qualquer fase da auditoria devem constar dos autos com a comprovação de recebimento. Os documentos remetidos pelo órgão ou entidade auditada, protocolados ou não no TCE/SC, devem ser juntados aos autos com o respectivo Termo de Juntada expedido pelo Sistema de Controle dos Processos - SIPROC, que deve constar ao final dos documentos anexados.

Da mesma forma, os correios eletrônicos trocados com a unidade, diante da sua relevância e necessidade para a conclusão de um raciocínio, podem ser anexados ao processo com a respectiva confirmação de leitura.

Logo após deve ser juntado o relatório de instrução com os apêndices, constando uma folha de rosto antes de cada apêndice.

6. FLUXOGRAMAS

O Fluxograma é o desenho de como uma sequência cronológica de trabalho (atividades e decisões) ocorre nas diversas unidades de uma organização. Tem como principais objetivos: a) padronização na representação dos métodos e dos procedimentos administrativos; b) facilitar a leitura e o entendimento das rotinas administrativas; c) identificar os pontos mais importantes das atividades visualizadas; e d) melhorar o grau de análise (facilita a identificação de retrabalho, falhas e gargalos).

Neste manual são apresentados os fluxogramas do subprocesso Programação Anual de Fiscalização (APÊNDICE C) e do processo de Instrução e apreciação da fiscalização de órgãos e entidades por meio de Auditoria de Regularidade (APÊNDICE D).

APÊNDICE "A"

Sistema de Programação de Auditorias
2015/2016
Planejamento aprovado em: 31/03/2015

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA
TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

Logon: Maximiliano Mazera | Perfil: DMU/COORD. (Chefia)

criar programa de auditoria
Informação Geral

Tema Relevante:

Origem:

Período de Referência:

Bicênio de Abrangência:

Unidade/Local:

Tipo de Auditoria:

Objeto:

Limite de caracteres: (1000)

Valor a Ser Auditado: Danos Apurados:

Programação e Cronograma das Atividades

Fase	Início	Término	Local
Planejamento	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Execução	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Relatório	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

Estimativa de Custos com Diárias

Fase	Servidores	Nº de Dias*	Total Salário/Dia	Calcular diária	Total Diárias
Planejamento	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Execução	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Relatório	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

* O número de dias não úteis de cada período deve ser subtraído do total do número de dias sugerido!

Estimativa de Custos com Transporte

Tipo de Veículo	Quantidade	Nº de Dias ou Km	Valor	Total
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

Técnicos

Quantidade	Nº de Dias	Total Salário/Dia	Calcular diária	Total Diárias
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

consubstanciadas em evidências, segundo os critérios de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, ética, transparência e proteção do meio ambiente, além de observar a probidade administrativa e a responsabilidade social dos gestores da coisa pública.

1102.1.1 – AUDITORIA DE REGULARIDADE: exame e avaliação dos registros; das demonstrações contábeis; das contas governamentais; das operações e dos sistemas financeiros; do cumprimento das disposições legais e regulamentares; dos sistemas de controle interno; da probidade e da correção das decisões administrativas adotadas pelo ente auditado, com o objetivo de expressar uma opinião.

1102.1.1.1 – AUDITORIA CONTÁBIL: exame das demonstrações contábeis e outros relatórios financeiros com o objetivo de expressar uma opinião – materializada em um documento denominado relatório de auditoria – sobre a adequação desses demonstrativos em relação a estas NAGs, aos Princípios de Contabilidade (PCs), às Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), sejam elas profissionais ou técnicas, e à legislação pertinente. Em uma auditoria contábil o profissional de auditoria governamental deverá verificar se as demonstrações contábeis e outros informes representam uma visão fiel e justa do patrimônio envolvendo questões orçamentárias, financeiras, econômicas e patrimoniais, além dos aspectos de legalidade.

1102.1.1.2 – AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL: exame da observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

1102.1.2 – AUDITORIA OPERACIONAL: exame de funções, subfunções, programas, ações (projetos, atividades, operações especiais), áreas, processos, ciclos operacionais, serviços e sistemas governamentais com o objetivo de se emitir comentários sobre o desempenho dos órgãos e das entidades da Administração Pública e o resultado das políticas, programas e projetos públicos, pautado em critérios de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, ética e proteção ao meio ambiente, além dos aspectos de legalidade.

1113 – EVIDÊNCIAS DE AUDITORIA: são elementos de convicção dos trabalhos efetuados pelo profissional de auditoria governamental, devidamente documentados, e que devem ser adequados, relevantes e razoáveis para fundamentar a opinião e as conclusões.

1117 – PLANEJAMENTO DE AUDITORIA: etapa na qual é definida a estratégia e a programação dos trabalhos de auditoria, estabelecendo a natureza, a oportunidade e a extensão dos exames, determinando os prazos, as equipes de profissionais e outros recursos necessários para que os trabalhos sejam eficientes, eficazes e efetivos, e realizados com qualidade, no menor tempo e com o menor custo possível.

1118 – PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA: ações, atos e técnicas sistematicamente ordenados, em sequência racional e lógica, a serem executados durante os trabalhos, indicando ao profissional de auditoria governamental o que e como fazer para realizar seus exames, pesquisas e avaliações, e como obter as evidências comprobatórias necessárias para a consecução dos objetivos dos trabalhos e para suportar a sua opinião.

1120 – PROGRAMA DE AUDITORIA: plano detalhado de ação, voltado para orientar e controlar a execução dos procedimentos da auditoria. Descreve uma série de procedimentos de exames a serem aplicados, com a finalidade de permitir a obtenção de evidências adequadas que possibilitem formar uma opinião. Deve ser considerado pelo profissional de auditoria governamental apenas como um guia mínimo, a ser utilizado no transcurso dos exames, não devendo, em qualquer hipótese, limitar a aplicação de outros procedimentos julgados necessários nas circunstâncias.

4111 – A metodologia deve permitir a identificação das informações importantes para fundamentar a conclusão do relatório de auditoria e a decisão dos órgãos deliberativos dos TCs bem como para o convencimento dos gestores e demais funcionários do ente auditado, permitindo que a fiscalização realizada contribua com os auditados

para a otimização do seu desempenho e dos resultados das políticas públicas.

4111.1 – A metodologia deve estabelecer um fluxo de informações mediante o qual sejam contemplados no relatório de auditoria, com clareza e precisão, a condição encontrada e o critério normativo ou padrão operacional de desempenho ou resultado adotado pela auditoria, demonstrando o desvio existente.

4111.2 – A metodologia deve estabelecer procedimentos para identificação das causas e efeitos dos achados, caracterizando se o impacto gerado é financeiro ou não financeiro e mensurando, inclusive, os impactos financeiros quando estes existirem, de modo a possibilitar o julgamento baseado em informações precisas e critérios objetivos. A identificação dos impactos gerados pelas deficiências ou irregularidades também contribui para o convencimento do gestor quanto à necessidade de adotar as medidas corretivas para modificar a situação apontada no relatório de auditoria governamental.

4111.2.1 – Os impactos financeiros quantificáveis são os relativos à economicidade e eficiência, a custos, despesas e receitas. Os impactos financeiros não quantificáveis são aqueles não mensuráveis, como a redução ou aumento do tempo de espera, do prazo de recolhimento do débito, do número de pessoas atendidas etc. A correção de práticas e procedimentos inadequados também pode ser considerada como impacto financeiro não quantificável.

4111.2.2 – Os impactos não financeiros são os classificados como impactos qualitativos e se referem a procedimentos gerenciais, com reflexo na qualidade dos bens ou serviços prestados pela Administração, ou que em nome dela sejam realizados por entidade privada ou organização não governamental.

4111.3 – A metodologia, ao estabelecer o fluxo de informações para orientar as etapas da auditoria governamental, deve fazê-lo de acordo com a definição dos seguintes elementos:

4111.3.1 – Critério: consiste na situação ideal ou esperada, conforme normas legais e regulamentares aplicáveis e boas práticas ou planos da Administração, constituindo-se em padrões normativos ou operacionais usados para determinar se o ente auditado atende aos objetivos fixados.

4111.3.2 – Condição: entende-se como condição a situação encontrada pelo profissional de auditoria governamental e documentada, constituindo-se no fato ocorrido ou na própria existência do achado. Os achados ocorrem quando a condição verificada não se encontra aderente ao critério preestabelecido.

4111.3.3 – Causa: consiste nas razões e nos motivos que levaram ao descumprimento da norma legal ou à ocorrência da condição de desempenho, representando a origem da divergência entre a condição e o critério. A identificação das causas com precisão permite a elaboração de recomendações adequadas e construtivas.

4111.3.4 – Efeito: os efeitos são as reais consequências da diferença entre o critério preestabelecido e a condição constatada pelo profissional de auditoria governamental, representados por fatos que evidenciam os erros ou prejuízos identificados e expressos, sempre que possível, em unidades monetárias ou em outras unidades de medida que demonstrem a necessidade de ações corretivas.

4111.3.5 – Opinião do auditado: o profissional de auditoria governamental deve considerar, também, na análise das informações obtidas, a opinião do auditado acerca dos achados constatados e das recomendações propostas pela auditoria, para, então, proceder à conclusão sobre o assunto. A prática de discussão dos achados, durante a auditoria, proporcionará revelação dos pontos de vista e opiniões do auditado, para confronto pela equipe de auditoria, do qual resultará a conclusão.

4111.3.6 – Conclusão: corresponde ao desfecho do relatório, quando os profissionais de auditoria governamental emitirão suas opiniões finais, de forma resumida, sobre o objeto auditado, com base no conteúdo exposto ao longo do relatório.

4111.3.7 – Recomendação: sugestão proposta pelo profissional de auditoria governamental para a regularização da situação encontrada, se aplicável.

4113 – A metodologia deve possibilitar a sistematização de informações que permita ao TC a mensuração dos resultados das ações de controle externo, classificando e quantificando os benefícios gerados para a Administração Pública e para a sociedade.

4201.1 – A auditoria de regularidade tem como objetivos principais:

4201.1.1 – Certificar que as entidades responsáveis cumpriram sua obrigação de prestar contas, o que inclui o exame e a avaliação dos registros orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais e a emissão de relatório sobre as demonstrações contábeis.

4201.1.2 – Emitir parecer sobre as contas do governo.

4201.1.3 – Auditar os sistemas e as operações financeiras, incluindo o exame da observância às disposições legais e regulamentares aplicáveis.

4201.1.4 – Auditar o sistema de controles internos (SCI) e as funções da auditoria interna.

4201.1.5 – Verificar a probidade e a adequação das decisões administrativas adotadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública, assim como pelos demais responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos.

4201.1.6 – Informar sobre quaisquer outros assuntos, decorrentes ou relacionados com a auditoria, que o TC considere necessário revelar.

4201.1.7 – Foram adotadas pelos entes auditados as providências para sanar as deficiências detectadas em auditorias anteriores, nos termos da decisão dos órgãos colegiados.

4305 – O planejamento da auditoria governamental deve ser aprovado e supervisionado pelos gerentes ou supervisores de auditoria.

4305.1 – O planejamento da auditoria governamental, obrigatoriamente, deve incluir a designação de equipe técnica, constituída por profissionais de auditoria governamental, sob a coordenação, orientação e supervisão de um de seus membros.

4305.2 – As equipes técnicas devem ser constituídas por profissionais com formação, capacitação, experiência e independência requeridas em cada trabalho.

4308 – O planejamento da auditoria governamental envolve a análise preliminar das operações do auditado, com o objetivo de levantar as seguintes informações:

4308.1 – aspectos importantes no campo de atuação do ente auditado, seus principais objetivos e metas;

4308.2 – as relações de responsabilidade que o cumprimento da accountability pública envolve;

4308.3 – principais normas, planos e programas;

4308.4 – os principais sistemas, processos, fluxos e controles do auditado, avaliando a confiabilidade e identificando seus pontos fortes e fracos.

4308.5 – as práticas contábeis, financeiras, orçamentárias, patrimoniais, administrativas e operacionais adotadas pelo auditado e as alterações procedidas em relação ao exercício anterior;

4308.6 – a existência de unidades orçamentárias, gestoras e administrativas, departamentos, autarquias, fundações, fundos, estatais dependentes ou não dependentes, vinculadas e demais entidades associadas, filiais e partes relacionadas;

4308.7 – a existência de outros trabalhos de auditoria do setor público, de profissionais de auditoria independente privada, especialistas e consultores;

4308.8 – o programa de trabalho da auditoria interna; e

4308.9 – as recomendações e demais decisões decorrentes das auditorias anteriores.

4309 – O planejamento da auditoria governamental deve buscar a identificação de operações que envolvam maior relevância, risco e materialidade.

4313.1 – Programas de auditoria são planos detalhados de ação, voltados para orientar e controlar a execução dos procedimentos da auditoria. Descrevem uma série de procedimentos de exames a serem aplicados, com a finalidade de permitir a obtenção de evidências adequadas que possibilitem formar uma opinião. Devem ser considerados pelo profissional de auditoria governamental apenas como um guia mínimo, a ser utilizado no transcurso dos exames, não devendo, em qualquer hipótese, limitar a aplicação de outros procedimentos julgados necessários nas circunstâncias.

4402.2 – Existem inúmeros procedimentos de auditoria governamental estabelecidos pela técnica e consagrados pela experiência, que são aplicados caso a caso, atendendo às circunstâncias em que são recomendáveis e à especificidade de cada trabalho. Contudo, existem procedimentos básicos e obrigatórios que podem ser usados em qualquer auditoria governamental, utilizando-se qualquer meio, manual ou eletrônico. São eles:

4402.2.1 – Avaliação do sistema de controles internos (SCI): determina a avaliação e a segurança do sistema, mediante a coleta, compilação, tabulação, julgamento e análise crítica de dados e informações, objeto de atenção do profissional de auditoria governamental. O exame e a avaliação do SCI devem ser realizados de acordo com o tipo de auditoria governamental.

4402.2.1.1 – Nas auditorias de regularidade, os exames e as avaliações devem recair, principalmente, sobre os controles existentes para proteger o patrimônio e os recursos públicos, para garantir a exatidão e a integridade dos registros orçamentários, financeiros e econômicos.

4402.2.1.2 – Nas auditorias operacionais os exames e as avaliações devem recair sobre os controles que ajudam o ente auditado a desempenhar suas atividades de modo econômico, eficiente, eficaz, efetivo e equânime, assegurando a observância à orientação política da Administração Pública e fornecendo informações oportunas e confiáveis sobre desempenho e resultados.

4402.2.1.3 – Na observância do cumprimento legal, nas auditorias de regularidade e operacional, o estudo e a avaliação devem recair, principalmente, sobre os controles que auxiliam a Administração Pública a cumprir as leis, as normas e os regulamentos.

4402.2.2 – Exame e comparação de livros e registros: estabelecem o confronto, o cotejamento, a comparação de registros e documentos para a comprovação da validade e autenticidade do universo, população ou amostra examinada.

4402.2.3 – Conciliação: põe de acordo ou combina diferentes elementos, por meio de um conjunto de procedimentos técnicos utilizados para comparar uma amostra do universo com diferentes fontes de informações, a fim de se certificar da igualdade entre ambos e, quando for o caso, identificar as causas das divergências constatadas, avaliando ainda o impacto dessas divergências nas demonstrações e relatórios do ente público. As fontes-base de confirmação podem ser de ordem interna e externa.

4402.2.4 – Exame documental: consiste em apurar, demonstrar, corroborar e concorrer para provar, acima de qualquer dúvida cabível, a validade e autenticidade de uma situação, documento ou atributo, ou a responsabilidade do universo auditado, por meio de provas obtidas em documentos integrantes dos processos

administrativo, orçamentário, financeiro, contábil, operacional, patrimonial ou gerencial do ente público no curso normal de sua atividade e dos quais o profissional de auditoria governamental se vale para evidenciar suas constatações, conclusões e recomendações.

4402.2.5 – Análise: é a decomposição de um todo em suas partes constituintes, examinando cada parte de per si para conhecer sua natureza, proporção, funções e relações.

4402.2.6 – Inspeção física: é o ato físico de verificação, atento e minucioso do objeto (ex. bens móveis e imóveis) sob exame, dentro ou fora das instalações do ente auditado, observando-o no seu aspecto estrutural, com o objetivo precípuo de constatar a sua existência, características ou condições físicas.

4402.2.7 – Observação: é o processo de visitação e acompanhamento técnico, no qual o próprio profissional de auditoria governamental observa, in loco, atenta e minuciosamente, sistemas ou processos operacionais da Administração Pública, ou ainda atividades dos gestores, administradores, servidores, empregados ou representantes de um ente público, no ambiente interno ou externo, objetivando, precipuamente, verificar o seu funcionamento.

4402.2.8 – Confirmação externa ou circularização: é o procedimento praticado visando obter de terceiros, ou de fonte interna independente, informações sobre a legitimidade, regularidade e exatidão do universo ou de amostras representativas, mediante sistema válido e relevante de comprovação, devendo ser aplicado sobre posições representativas de bens, direitos e obrigações do ente auditado.

4402.2.9 – Recálculo ou conferência de cálculos: é o procedimento técnico para verificar a concordância entre os resultados, coerência de cifras e dados no contexto de sua própria natureza, mediante verificação da exatidão das somas, deduções, produtos, divisões, sequências numéricas, adequada aplicação de taxas, entre outras, mesmo quando são processados eletronicamente, refazendo-se, sempre à base de teste, os cálculos efetuados pelos entes auditados.

4402.2.10 – Entrevista ou indagação: é a ação de consultar pessoas dentro e fora da Administração Pública, utilizando ou não questões estruturadas, direcionadas à pesquisa, confronto ou obtenção de conhecimentos sobre a atividade do ente, seu pessoal, suas áreas, processos, produtos, transações, ciclos operacionais, controles, sistemas, atividades, legislação aplicável, ou sobre pessoas, áreas, atividades, transações, operações, processos, sistemas e ações relacionados direta ou indiretamente à Administração Pública, inclusive por contratação, objetivando obter, de forma pessoal e direta, informações que possam ser importantes para o profissional de auditoria governamental no processo de exame, compreensão e formação de opinião sobre o objeto da auditoria.

4402.2.11 – Reexecução: envolve a execução independente pelo profissional de auditoria governamental de procedimentos ou controles que foram originalmente realizados como parte do controle interno do ente auditado.

4402.2.12 – Procedimentos de revisão analítica: são análises de informações das demonstrações contábeis e de outros relatórios financeiros por meio de comparações simples, de aplicação de técnicas estatísticas plausíveis, de exames de flutuações horizontais ou verticais e da utilização de índices de análise de balanços. Os procedimentos de revisão analítica incluem, ainda, as relações entre dados financeiros obtidos e o padrão previsto, bem como com informações relevantes de outras naturezas, como custos com folha de pagamento e número de empregados, impostos arrecadados com número e faixa de contribuintes.

4407.2 – O desenvolvimento das constatações ou achados de auditoria encontrados durante os exames, mediante análise de critérios, causas e efeitos.

4409 – Para fundamentar as opiniões e as conclusões do profissional de auditoria governamental relativas ao ente auditado, devem ser obtidas evidências relevantes, confiáveis e suficientes. Para fins destas normas, entende-se por evidência de auditoria governamental o conceito estabelecido na NAG 1113.

4409.1 – A evidência é relevante quando pertence ao objetivo dos trabalhos realizados e tem uma relação lógica com as constatações e conclusões do profissional de auditoria governamental.

4409.2 – A evidência é confiável se for válida, objetiva, imparcial, isenta e suficientemente comprobatória do fato.

4409.2.1 – O processo de formulação de opinião do profissional de auditoria governamental dependerá da confiança e da qualidade das evidências que obtiver. As fornecidas por terceiros e as obtidas de fontes externas ao ente auditado podem ser mais confiáveis do que aquelas fornecidas por instâncias internas. Também a evidência física é mais confiável do que as informações obtidas mediante entrevistas ou questionários.

4409.3 – A evidência deve ser sempre suficiente para corroborar as conclusões do profissional de auditoria governamental.

4409.3.1 – A quantidade de evidência comprobatória dependerá do julgamento e da experiência do profissional de auditoria governamental.

4409.3.2 – Quando o profissional de auditoria governamental concluir que não poderá juntar evidência suficiente, deverá mencionar o fato em seu relatório como limitação ao escopo do trabalho.

4409.4 – As evidências devem ser adequadamente registradas nos documentos da auditoria governamental realizada, sendo representadas pelas informações que o profissional de auditoria governamental utiliza para atingir seus objetivos de controle, incluindo a fundamentação e o alcance do planejamento do trabalho executado e das constatações da auditoria.

4409.5 – A natureza da evidência comprobatória é diversificada, podendo variar desde a prova física e documental, passando por meios multimídia e eletrônicos, até as análises e declarações.

4409.6 – As constatações, conclusões e recomendações da auditoria governamental devem basear-se sempre em evidências. Uma vez que os profissionais de auditoria governamental raramente têm a oportunidade de analisar todas as informações acerca do ente auditado, é essencial que as técnicas de compilação de dados e de amostragem sejam cuidadosamente selecionadas. Quando dados obtidos por meio de sistemas computadorizados constituírem parte importante dos trabalhos e sua confiabilidade for essencial para o alcance dos objetivos pretendidos, os profissionais de auditoria governamental precisam certificar-se de sua fidedignidade e pertinência.

4409.7 – Os profissionais de auditoria governamental devem ter um bom conhecimento das técnicas e dos procedimentos de auditoria governamental para obter evidências. Os TCs devem verificar se as técnicas usadas são suficientes para detectar adequadamente todos os erros e irregularidades quantitativa e qualitativamente relevantes.

4409.8 – A escolha dos métodos e procedimentos deve levar em conta a qualidade das evidências a serem obtidas.

4701 – Para efeito destas NAGs, entende-se por relatório de auditoria governamental o documento técnico obrigatório de que se serve o profissional de auditoria governamental para relatar suas constatações, análises, opiniões, conclusões e recomendações sobre o objeto da auditoria, e que deve obedecer a normas específicas quanto à forma de apresentação e objetivos.

4702 – O relatório de auditoria tem duas funções básicas: comunicar as constatações do auditor governamental e subsidiar as tomadas de decisões.

4702.1 – Concluídos os trabalhos de campo, o profissional de auditoria governamental deve redigir o relatório de auditoria com a finalidade de comunicar os trabalhos realizados, indicando o escopo da auditoria, os fatos materiais, significativos, relevantes e úteis que devem ser divulgados, e expressando suas conclusões e opinião.

4702.2 – Cabe ao TC decidir, em última instância, sobre o resultado do trabalho de auditoria governamental, inclusive quanto às providências a serem tomadas com relação a práticas fraudulentas ou irregularidades graves constatadas pelos auditores.

4703 – O profissional de auditoria governamental deve tomar precauções para evitar, na redação do relatório de auditoria, enfoques inconvenientes, referências a pontos imateriais, irrelevantes e de pouca ou nenhuma utilidade, formato pouco atraente, alegações que não possam resistir a uma simples contestação e conclusões não assentadas em fatos devidamente suportados nos seus documentos de auditoria.

4703.1 – A redação do relatório de auditoria deve ser:

4703.1.1 – Clara: a informação deve ser revelada de forma lógica, bem ordenada, possibilitando a qualquer pessoa entendê-la, ainda que não versada na matéria.

4703.1.2 – Precisa: a informação deve ser isenta de incertezas ou ambiguidades, não deve expor dúvidas ou obscuridades que possam causar várias interpretações, devendo ser exata, correta e pormenorizada.

4703.1.3 – Oportuna: a informação deve ser divulgada em tempo hábil para que a adoção de medidas ou seus efeitos possam ser tempestivos e efetivos.

4703.1.4 – Imparcial: a informação deve ser fiel aos fatos, focando-os como verdadeiramente aconteceram, com neutralidade, conforme as provas evidenciadas e sem a emissão de juízo de valor.

4703.1.5 – Objetiva: a informação deve ser direta, útil, sem distorções, de fácil entendimento e correspondente ao exame ou avaliação realizada.

4703.1.6 – Concisa: a informação deve ser breve, escrita sem detalhes desnecessários, mas de forma precisa e de fácil entendimento por todos, sem necessidade de explicações adicionais.

4703.1.7 – Completa: a informação, embora concisa, deve ser descrita de forma inteira, acabada, terminativa, sem omissões ou supressões, sem faltar nenhum conteúdo ou significado.

4703.1.8 – Conclusiva: a informação revelada deve permitir a formação de opinião sobre os trabalhos realizados.

4703.1.9 – Construtiva: a informação deve expressar formas de auxílio, quanto às medidas corretivas e às providências que se fizerem necessárias. Não se deve utilizar expressões duras, ofensivas, adjetivadas, comentários desnecessários, inoportunos ou depreciativos.

4703.1.10 – Simples: a informação deve ser descrita de forma natural, em linguagem de fácil compreensão e interpretação, sem termos complexos, técnicos ou embaraçosos. Quando for necessária a utilização de termos técnicos, esses devem ser explicados em notas de rodapé.

4703.1.11 – Impessoal: a informação deve ser relatada mediante linguagem impessoal e razões pessoais não devem influir na apresentação de quaisquer fatos.

4707 – Os relatórios de auditoria governamental podem ser classificados: 4707.1 – Quanto à forma:

4707.1.1 – Relatório curto ou parecer: relato estruturado de forma padronizada, normalmente com os seguintes principais parágrafos: introdutório, responsabilidade do profissional de auditoria governamental e da administração; descrição da auditoria incluindo o

escopo, procedimentos e técnicas aplicadas e condições de trabalho; e opinião do profissional de auditoria governamental e outras responsabilidades relativas à emissão de relatório.

4707.1.2 – Relatório longo ou detalhado: relato de trabalhos que necessitam que o profissional de auditoria governamental pormenorize suas observações, incluindo nelas, além dos elementos contidos no relatório curto, análises e avaliações complementares. Deve conter, no mínimo: responsabilidade do profissional de auditoria governamental; escopo da auditoria, procedimentos, técnicas aplicadas e condições de trabalho; descrição das condições encontradas ou achados de auditoria; critérios; causas; efeitos; exemplos práticos; opiniões e comentários; conclusões; e recomendações.

4707.1.3 – Sumário Executivo: relato com o resumo dos principais tópicos, pontos mais relevantes, materiais ou críticos do relatório detalhado, devendo conter informações sobre o objetivo, o alcance e o resultado da auditoria governamental, com as principais recomendações. Tem a finalidade de informar sucintamente o leitor e motivar a continuidade da leitura das seções do relatório detalhado. A redação deve ser do tipo manchete, porém sem perder de vista a objetividade e a clareza. A ampla divulgação desses sumários contribui para a prática do princípio da transparência da Administração Pública.

4707.2 – Quanto ao escopo:

4707.2.1 – Relatório de exame da formalidade processual: relatório ou parecer preparado pelo profissional de auditoria governamental, com base no exame das peças que integram o processo sob exame. Não envolve análise de mérito.

4707.2.2 – Relatório de avaliação do sistema de controles internos (SCI): relato preparado pelo profissional de auditoria governamental, com base nas suas análises para avaliação do sistema de controles internos (SCI), no qual são descritos os problemas de controle e apresentadas recomendações para saná-los e para a melhoria do SCI.

4707.2.3 – Relatório de auditoria contábil: resultado de uma auditoria governamental de natureza contábil, que contém as constatações, análises, opiniões, conclusões e recomendações do profissional de auditoria governamental acerca do exame dos registros financeiros e das demonstrações contábeis.

4707.2.4 – Relatório de auditoria de cumprimento das disposições legais e regulamentares: resultado de uma auditoria governamental que contém as constatações, análises, opiniões, conclusões e recomendações do profissional de auditoria governamental acerca do exame do cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares.

4707.2.5 – Relatório de auditoria operacional: resultado de uma auditoria operacional, no qual o profissional de auditoria governamental apresenta a sua avaliação acerca da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade e questões ambientais dos entes auditados.

4707.3 – Quanto à abrangência:

4707.3.1 – Relatório progressivo ou parcial: relato normalmente utilizado quando as soluções para as ocorrências identificadas não podem esperar e precisam ser sanadas de imediato, sob pena de perder a eficácia e a efetividade da auditoria governamental.

4707.3.1.1 – Nos trabalhos que demandem muito tempo, devem ser emitidos relatórios progressivos ou parciais à medida que é concluída cada etapa intermediária, fornecendo uma visão ampla e oportuna sobre o andamento dos trabalhos. Contudo, a redação do relatório final deve ser considerada, para efeito de conteúdo, tempestividade e informação.

4707.3.1.2 – O profissional de auditoria governamental deve emitir relatórios intermediários sempre que julgar necessário transmitir informação que requeira tratamento e atenção tempestiva e urgente

da Administração Pública ou do TC. O relatório intermediário não elimina o relatório final.

4707.3.2 – Relatório de revisão limitada: relato que descreve analiticamente os trabalhos elaborados pelo profissional de auditoria governamental, sem aplicação de todas as suas normas e procedimentos. Nesse tipo de relatório, o profissional de auditoria governamental não expressa uma opinião sobre os trabalhos efetuados, apenas os descreve, e declara se foi observado ou não algum desvio significativo na aplicação de normas e princípios fundamentais, quando da elaboração das peças e transações examinadas.

4707.3.3 – Relatório de auditoria especial: relato de trabalhos executados pelos profissionais de auditoria governamental relativos a denúncias, apuração de fraudes e desvios, reavaliações de ativos, levantamentos e avaliações patrimoniais para efeito de desestatização, fusão, incorporação, cisão ou extinção de empresas estatais, entre outros.

4707.4 – Quanto à natureza da opinião do profissional de auditoria governamental:

4707.4.1 – Relatório sem ressalvas, limpo ou pleno: relato indicando que o profissional de auditoria governamental está convencido de que os eventos, as transações e demais atos de gestão pública examinados foram realizados consoante legislação e normas específicas, que os registros e demonstrações contábeis representam adequadamente a posição orçamentária, contábil, financeira e patrimonial do ente auditado, em todos os aspectos relevantes, e que o desempenho da gestão e os resultados produzidos pelas ações governamentais estão compatíveis com as metas e indicadores planejados. Implica ainda que, tendo havido alterações nas práticas contábeis, administrativas ou operacionais, em relação a exercícios anteriores, ou alterações em relação a outros procedimentos, estas tiveram seus efeitos adequadamente revelados e avaliados nas evidências apresentadas.

4707.4.2 – Relatório com ressalvas: relato emitido quando o profissional de auditoria governamental conclui que o efeito de qualquer discordância ou dúvida quanto a um ou mais elementos específicos que sejam relevantes, assim como a restrição na extensão ou limitação ao escopo de um trabalho, não é de tal magnitude que requeira parecer adverso ou abstenção de opinião. O conjunto das informações sobre o assunto objeto da ressalva deve permitir aos usuários claro entendimento de sua natureza e de seus efeitos em relação aos eventos, às transações e demais atos examinados, aos registros e demonstrações contábeis, à posição orçamentária, contábil, financeira e patrimonial do ente auditado, e ao desempenho da gestão e resultados produzidos pelas ações governamentais.

4707.4.2.1 – O relatório com ressalvas deve obedecer ao modelo sem ressalva, com a utilização das expressões: “exceto por”; “exceto quanto” ou “com exceção de”, referindo-se aos efeitos do assunto objeto da ressalva, apresentados durante os trabalhos, não sendo aceitável nenhuma outra expressão na redação desse tipo de parecer. No caso de limitação na extensão do trabalho, o parágrafo referente à extensão também deverá refletir tal circunstância.

4707.4.2.2 – O profissional de auditoria governamental deve relatar, de maneira clara, todas as razões que fundamentaram a sua opinião, devendo revelar em parágrafo(s) intermediário(s), imediatamente anterior(es) ao parágrafo de opinião, todas as razões para a sua emissão, buscando sempre quantificar o efeito financeiro desses pontos, embora nem sempre isso seja viável ou pertinente.

4707.4.3 – Relatório adverso: relato emitido quando o profissional de auditoria governamental conclui que os eventos, as transações e demais atos de gestão pública examinados não estão em conformidade com a legislação e as normas específicas no que for pertinente, que registros ou demonstrações contábeis não representam adequadamente a posição orçamentária, contábil, financeira e patrimonial do ente auditado, ou que o desempenho da gestão ou os resultados produzidos pelas ações governamentais não

estão compatíveis com as metas e indicadores planejados, ou, ainda, quando julgar que as informações colhidas estão incorretas ou incompletas, em tal magnitude que impossibilitem a emissão do parecer com ressalva.

4707.4.3.1 – Quando o profissional de auditoria governamental emitir um relatório adverso, deve revelar, em parágrafo intermediário ou em vários, se necessário, imediatamente anteriores ao parágrafo de opinião, todas as razões fundamentais para a sua emissão e os efeitos principais dessas razões no erário, se tais efeitos puderem ser razoavelmente determinados. Se os efeitos não puderem ser determinados, deve-se revelar o fato.

4707.4.4 – Relatório com abstenção ou negativa de opinião: relato em que o profissional de auditoria governamental deixa de emitir uma opinião sobre os eventos, as transações e demais atos de gestão pública examinados, os registros e demonstrações contábeis, o desempenho da gestão ou os resultados produzidos pelas ações governamentais, por não ter obtido comprovação suficiente para fundamentá-la, havendo incertezas ou restrições ao escopo da auditoria tão fundamentais que tomem inadequada a emissão de um parecer com ressalvas.

4707.4.4.1 – A abstenção de opinião não elimina a responsabilidade de o profissional de auditoria governamental mencionar, no relatório, qualquer desvio ou reserva relevante que possa influenciar a decisão do usuário das peças examinadas.

4707.4.4.2 – Quando o profissional de auditoria governamental se abster de dar sua opinião, ele deve mencionar, em parágrafo(s) intermediário(s) específico(s), todas as razões importantes para assim proceder e revelar quaisquer outras reservas que ele tenha a respeito dos princípios, métodos e normas adotados.

4707.4.5 – Relatório com parágrafo de ênfase ou incertezas: relato no qual o profissional de auditoria governamental inclui um parágrafo especial após o parágrafo da opinião, contendo:

4707.4.5.1 – Ênfase: chamada de atenção que o profissional de auditoria governamental deseja dar em seu relatório, a um item suficientemente importante, com o fim único de divulgá-lo.

4707.4.5.2 – Incertezas: são ocorrências que podem influenciar a gestão da coisa pública ou revelações nelas contidas, mas que não se prestam a estimativas razoáveis. Podem estar relacionadas a fatos específicos, cujos possíveis efeitos podem ser isolados, ou fatos complexos, com impactos no erário.

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

PORTARIA PGTC Nº 64/2015

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, XIII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991,

RESOLVE:

FAZER CESSAR, a partir de 25 de novembro de 2015, os efeitos da Portaria PGTC nº 018/2005, exclusivamente na parte que designou o servidor GÉTULIO RÉUS VIEIRA ROCHA, matrícula nº 183.619-6, para exercer Função de Confiança, nível FC - 1.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2015.

ADERSON FLORES
Procurador-Geral

PORTARIA PGTC Nº 65/2015

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, V do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991,

RESOLVE:

REVOGAR a designação referida no item 1 da Portaria PGTC nº 002/2010, de 8 de fevereiro de 2010.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2015.

ADERSON FLORES
Procurador-Geral
